

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

Faculdade de Direito de Presidente Prudente

**ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM FINS DE TRÁFICO DE
ENTORPECENTES: PREVENÇÃO E REPRESSÃO**

Fernanda Costacurta

Presidente Prudente/SP

Novembro/2004

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM FINS DE TRÁFICO DE
ENTORPECENTES: PREVENÇÃO E REPRESSÃO**

Fernanda Costacurta

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos.

Presidente Prudente/SP

Novembro/2004

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM FINS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES: PREVENÇÃO E REPRESSÃO

Monografia de Conclusão de Curso
aprovada como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos
Orientadora

Fabiana Junqueira Tamaoki
Examinadora

Ricardo Akira Fujinohara
Examinador

Presidente Prudente/SP, 02 de dezembro de 2004.

***Minha vida sou eu e não você (crack).
Sou eterna enquanto você é
temporário. Já se dissipou a força que
você tinha em minha vida. Porque
agora e sempre me concentrarei em
ser eu mesma, sem necessidade de
entorpecer minha realidade com a
sombra que é a sua força.
Sombras são apenas sombras.***

Marcia Geraldus da Silva
(usuária de crack durante cinco anos)

***O problema é também social, porém há
que se ter rigor quanto ao tóxico, o qual
age como verdadeiro 'combustível',
tendo por 'comburente' a personalidade
predisposta ou curiosa e mesmo
imatura, podendo propiciar, com o calor
da vontade mórbida ou já adoecida, o
triângulo da chama a da criminalidade.***

Renato Posterli

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me acompanhou durante mais esta etapa da minha vida, e graças a Ele, consegui vencê-la.

Agradeço aos meus pais, Edna e Ferdinando. A minha mãe por sempre estar presente nos mais importantes momentos da minha vida, sempre incentivando quando os obstáculos pareciam intermináveis; consolando nas inúmeras derrotas; apoiando-me para não deixar o desânimo abater e assim poder seguir em frente e conquistar meus objetivos; e junto, comemorando cada conquista alcançada.

Agradeço ao meu pai ter financiado meus estudos e ter dedicado suprema atenção e paciência ao longo dos cinco anos de estudo, igualmente sempre me encorajando e comemorando os sucessos almejados.

Aos amigos que fiz na faculdade, que serão eternos em minhas memórias.

A minha orientadora Vera Lúcia Campos, que dotada de muita paciência e delicadeza me auxiliou na conclusão do presente trabalho.

Aos mestres da Faculdade Antônio Eufrásio de Toledo, que através da dedicação ao ensino jurídico, contribuíram para minha formação acadêmica.

RESUMO

No presente trabalho, a autora tem por objetivo principal analisar e discutir a formação de associações criminosas para os fins de tráfico ilícito de entorpecentes, que é a mais repulsiva das organizações criminosas. Seu alastramento no mundo contemporâneo tornou-se assustador, tanto no crescimento das organizações quanto na disseminação das atividades de tráfico.

Este estudo procura enfocar as legislações existentes sobre tóxicos no país; bem como, a ineficácia e insuficiência de medidas preventivas e repressivas do ordenamento vigente.

Mostra, ainda, o funcionamento das associações criminosas, que são dotadas de extrema organização e sofisticação.

Por fim, conclui-se neste trabalho que a adoção de medidas preventivas como a conscientização de toda coletividade, é o caminho mais adequado no combate às associações criminosas.

Tratando-se o estudo de um problema atual, a pesquisa foi elaborada com base em revistas, jornais, pesquisas na internet e material bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVES: Associações criminosas, tráfico, entorpecentes, legislação, prevenção e repressão.

ABSTRACT

The present research, the authoress have by main objective analyzes and discuss the formation the criminal asociations for end the traffic of narcotic, that is the more repulsive criminal organization. The spreading in the contemporary word became frightening, much in the growth the organization as in dissemination the actives the traffic.

This study sought focus the legislations about the narcotic in the country; as well as, the inefficacy and inefficiency the preventives and reprehensive measures in the actual legislations.

Showed, still, the operation the association criminal, that are endowed of extreme organization and sophistication.

Finally, ended this research that the adoption the preventives measures is the road more appropriate in combat for association criminal.

Tread the estudy the actual problemy , the research planned with base of magazines, newspaper, research in internet and bibliographical material.

KEY- WORDS: Association criminal, traffic, narcotic, legislations, preventions and reproach.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art	Artigo
CNE.....	Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecente
COMAD.....	Conselho Municipal Anti-Drogas
CONEN.....	Conselho Estadual de Entorpecentes
DIMED.....	Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos
FUNAD.....	Fundo Nacional Antidrogas
OMS.....	Organização Mundial de Saúde
PROERD.....	Programa Educacional de Resistência as Drogas
SENAD.....	Secretaria Nacional Antidrogas
SNFMF.....	Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia
SNPER.....	Sistema Nacional de Prevenção Fiscalização e Repressão

INTRODUÇÃO

As substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, por suas graves conseqüências, são objeto de grande preocupação no cenário mundial. Dizem respeito a um problema social de saúde pública que implica em danos físicos, psíquicos e sociais, não só para o dependente, mas para toda coletividade.

O quadro clínico do dependente de tóxico é tenebroso; entre outros sintomas ele elimina a alegria, a auto-confiança, a iniciativa, a decisão, a fé e toda e qualquer participação humana no contexto social.

No entanto, pior que um dependente de substâncias entorpecentes, que tem destruído seu corpo e sua alma, é a dependência de uma sociedade à ação desenfreada dos traficantes.

O tráfico de drogas é a principal atividade do crime organizado no Brasil, que é um mercado consumidor e rota de drogas para os Estados Unidos e a Europa. Nas periferias de todo o país, as associações criminosas têm sua própria forma de organização, seus controladores e uma estrutura paramilitar fortemente armada. Há, em geral, uma espécie de estado paralelo, com normas, cargos e economia próprios.

Os traficantes exercem um controle arbitrário sobre os locais de seu domínio, ditam regras e punições, contudo, a punição por parte do Estado é muito branda.

Destarte, o tráfico de entorpecentes trata-se de um problema complexo, que deve ser tratado de forma equilibrada, com a promoção, a um só tempo, de redução de ofertas das drogas, que pressupõe medidas de repressão ao narcotráfico, e redução de demanda, com medidas de caráter preventivo.

Sobre a legislação brasileira, no que concerne aos tóxicos, muito deve ser feito; uma verdadeira confusão no mundo jurídico se faz presente, uma vez que estão vigentes duas leis sobre o tema.

Essas abordagens preliminares embasam o estudo feito nos próximos capítulos, sobre o tema “ Associação Criminosa com fins de tráfico: prevenção e repressão”. Este trabalho busca, através de pesquisa bibliográfica em livros, revistas e jornais, abordar os problemas causados pelas substâncias entorpecentes e quais suas principais causas, e ainda, comentar a legislação vigente relativa à sua prevenção, tratamento e repressão.

1. DEFINIÇÕES

1.1 Alcance da Expressão “Associação Criminosa”

No atual Código Penal, sobre Tóxicos vige a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. A referida lei trata da prevenção e repressão ao tráfico e ao uso de drogas. São tipificadas na lei as condutas incriminadoras, o rito processual a ser seguido quando ocorrerem essas condutas, bem como as medidas de prevenção e repressão.

Alguns autores divergem sobre o uso da expressão “associação”, descrita pela Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Élio Wanderley de Siqueira Filho (1995, p.47) defende que a expressão contida na Lei traz uma imprecisão terminológica, pois, a lei penal não impõe sanções a pessoas jurídicas, e sim a pessoas físicas determinadas, individualizadas e identificadas.

Defende, portanto, que não é a associação que é criminosa, pois os crimes são cometidos pelos seus componentes, e não pela associação propriamente dita. Sustenta esse argumento baseado em Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1995, p. 632), que, no seu consagrado Dicionário, descreve: “organização é associação ou instituição com objetivos definidos” e criminosa aquela “que cometeu crime”. Conclui que mais apropriada seria a expressão “organização de criminosos”.

Para outra parte da doutrina, essa discussão é irrelevante, como ensina Menna Barreto (1996, p.78) : “ o importante é que o atual diploma legal não mais alude à quadrilha ou bando, senão, exclusivamente, à “associação criminosa”.

Assim, a Lei Antitóxicos atende certas incongruências que haviam, uma vez que o número mínimo de duas pessoas não se concilia com aquelas formas

de atuação previstas para esse delito no artigo 288 do Código Penal, ou seja, mais de três pessoas.

1.2 Crime de Quadrilha ou Bando

Associação, nos termos do artigo 288 do Código Penal Brasileiro, está assim tipificada: “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”.

Essa infração exige a associação de, no mínimo, quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outros objetivos. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos; exige-se uma estabilidade ou permanência de associação com o propósito de cometer crimes, uma organização de seus membros para atuarem em comum.

Como ensina Clineu de Mello Almada (apud Silva, 1979, p.79) são dispensados: “estatutos ou regras da associação; hierarquia entre associados e estratégia de programas ou planos”.

O bem jurídico tutelado é a paz pública, sendo que a consumação do crime de associação acontece com a simples associação de mais de três pessoas para a prática de crimes, independente da prática de qualquer ilícito pelo bando ou por alguns de seus componentes.

Segundo Élio Wanderley de Siqueira Filho (1995, p.53), tal figura é perfeitamente compatível com a ordem constitucional. Apesar da Constituição Federal de 1988 consagrar a liberdade de associação, no artigo 5º, XVII, reporta-se, explicitamente, à sua finalidade, exigindo, para que se garanta tal liberdade, que os associados desenvolvam suas atividades tendo em vista fins lícitos. Veda-se a instituição de associações de caráter paramilitar.

Alguns autores distinguem quadrilha de bando. Uma corrente minoritária emprega o termo “quadrilha” para indicar organizações de caráter urbano, e “bando” para indicar organizações que, de modo precário, atuam no país em lugares longínquos. No entanto, a corrente majoritária é no sentido de que quadrilha ou bando são expressões sinônimas. A lei faz uso do conectivo “ou”, demonstrando que se pode utilizar tanto um quanto outro termo. Confirma essa segunda corrente Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2003, p. 65 e 130) que define bando como “um bando de ladrões, assaltantes ou malfeitores”, e quadrilha seria “composta apenas de malfeitores.”

A lei especial que trata das medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e ao uso indevido de substâncias entorpecentes (Lei 6.368, 21 de outubro de 1976), trouxe no texto de seu artigo 14: “ Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 12 ou 13 desta Lei”.

É visível a diferença entre o delito previsto no artigo 14 da Lei 6.368/76 e o disposto no artigo 288 do Código Penal. No Código Penal, o tipo objetivo é a associação de mais de três pessoas em quadrilha ou bando para o fim de cometer quaisquer crimes. Já no artigo 14 da Lei 6.368/76, para que se configure crime é necessária a associação de duas ou mais pessoas, com o fim específico de cometerem os crimes previstos no artigo 12 ou 13 da Lei 6.368/76.

No entanto, a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, prevê no artigo 8º: “pena de três a seis anos de reclusão para o crime do art. 288 do CP, quando se tratar de crimes hediondos, prática de torturas, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo”.

A redação empregada nesse artigo enseja dúvidas aos operadores do direito, pois o artigo 14 da Lei 6.368/76 teria sido revogado pelo artigo 8º da Lei 8.072/90. Alguns juristas adotaram uma solução interpretativa, combinando o artigo 8º da Lei 8.072 de 1990 com o preceito descrito na Lei 6.368 de 1976. Mas a maioria da doutrina acha que essa combinação fere princípios científicos de interpretação das normas. O crime autônomo constante na legislação especial teria sido sub-rogado, desaparecendo para dar lugar apenas ao artigo 288 do CP que prevê que, se o crime for cometido com o fim de praticar tráfico de

entorpecentes, o agente será apenado com a pena do artigo 8º da Lei de Crimes Hediondos.

Na concepção de Julio Fabbrini Mirabete (2001, p. 372):

A associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar crime de tráfico de drogas é prevista no artigo 14 da Lei 6.368, de 21-10-76, que não foi revogado pelo artigo 8º da Lei nº 8.072/90, mas, que por tornar-se incompatível com esta, no que tange a pena, comina agora a pena de no máximo seis anos, como para o crime de quadrilha para a prática dos crimes hediondos ou equiparados.

No mesmo entendimento, Damásio E. de Jesus (1999, p. 84) diz que o artigo 14 da Lei Antitóxicos não teve sua redação revogada pelo artigo 8º, caput, da Lei nº 8.702/90, tanto que o artigo 10 da Lei dos Crimes Hediondos acrescentou um parágrafo único ao artigo 35 da Lei de Tóxicos, com a seguinte redação: “ Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes do art. 12, 13 e 14”, ou seja, manteve-se o artigo 14, não sendo revogado, mas derogado. A Lei 8.072/90, por ser mais benéfica (reclusão de três a seis anos), tem efeito retroativo sobre a Lei 6.368/76 (reclusão de três a dez anos).

Quanto à espécie de participantes para a configuração do delito, a doutrina diverge: Nelson Hungria, Damásio E. de Jesus e Magalhães Noronha, admitem, para compor o número de sujeitos ativos, os inimputáveis provenientes de doença mental, os que possuem desenvolvimento mental retardado ou dependência de entorpecentes, face à necessidade de uma maior repressão. *A contrario sensu*, os doutrinadores Manzini e Maggiore, negam essa possibilidade. Tem prevalecido o primeiro posicionamento, como confirma o seguinte precedente jurisprudencial, compilado por José Silva Júnior (apud Mirabete, 2001, p. 330):

Para a configuração do delito de quadrilha ou bando torna-se necessário um número mínimo de associados, que deverá ser sempre superior a três. E nesse número, podem e devem ser computados os inimputáveis desde que possam manifestar o quantum satis de entendimento e vontade para o acordo em torno do fim comum e sejam capazes de contribuição pro parte virili” (TJSP- AC 44.897- Rel. ONEI RAPHAEL- RT 443/506).

Ressalta-se que o delito autônomo do crime de quadrilha ou bando não pode ser confundido com a simples co-autoria, isto é, não basta que o crime de tráfico seja cometido por várias pessoas, é necessário a existência da efetiva associação e, principalmente, que a ação seja cometida com o fim especial, qual seja: praticar o tráfico de entorpecentes. Caso contrário, haverá apenas co-autoria, sujeita ao aumento de pena previsto no artigo 18, da Lei 6.368/76.

Contudo, achou por bem o legislador admitir o delito de associação independentemente da permanência ou habitualidade, por isso o uso da expressão “reiteradamente ou não” no artigo 14 da Lei 6.368/76, como consequência do freqüente agrupamento de indivíduos que, para o fim de distribuição de tóxicos contrabandeados, fazem reuniões esporádicas, com parceiros diferentes, residentes no Brasil ou no exterior, não sendo assim incluída a simples e eventual co-autoria.

1.3 Entorpecentes

Procurar-se-á, neste tópico, definir o que vem a ser entorpecente, tanto sob o ponto de vista médico, quanto jurídico.

Em seguida será feita uma classificação das drogas.

1.3.1 Definição de Entorpecente

De acordo com Hilário Veiga Carvalho (2003, p.51): “Substância entorpecente é a que causa torpor, estupor ou ainda, entorpece”.

Para a Organização Mundial de Saúde, o entorpecente produz um estado de intoxicação periódica ou crônica, prejudicial ao indivíduo e à sociedade, determinado pelo consumo repetido da droga, em que há um invencível desejo ou necessidade de consumi-la, uma tendência a aumentar as suas doses e uma dependência de ordem psíquica, e às vezes, física dos seus efeitos.

A medicina, segundo Edevaldo Alves da Silva (1979, p. 17), define entorpecentes como sendo:

Venenos que agem efetivamente sobre o córtex cerebral, suscetíveis de promover agradável ebriedade, de serem ingeridos em doses crescentes sem determinar envenenamento agudo ou morte, mas capazes de gerar estado de necessidade tóxica, graves e perigosos distúrbios de abstinência, alterações somáticas e psíquicas profundas e progressivas.

A Organização Mundial de Saúde tem entendido que os termos “toxicomania, hábito e entorpecentes” são impróprios e adotaram, em substituição, a expressão “dependência de drogas”, que abrange tanto a dependência física como a dependência psíquica.

Constantemente a Organização Mundial de Saúde divulga lista de novas drogas, cujo controle é recomendado, indicando, paralelamente, aquelas que, apesar de não existirem provas concretas da nocividade, por semelhança de estrutura química, propriedades farmacodinâmicas ou indicações terapêuticas, mostram similaridade com as drogas que devem ser controladas.

1.3.2 Classificação das drogas

Em meados de 1928, foi estabelecida uma classificação das substâncias entorpecentes em cinco grupos (Silva, 1979; p. 12 a 17):

No primeiro grupo, estão incluídos o ópio e seus derivados, como a morfina, heroína, codeína, eucodal, clorodina, a coca e seu derivado, a cocaína. O ópio é conhecido há mais de cinco mil anos por seus efeitos de calmantes,

soníferos e anestésicos. Vários medicamentos que continham ópio em sua fórmula eram vendidos normalmente, sem qualquer indicação no rótulo. Do ópio é possível extrair pelo menos vinte e cinco alcalóides diferentes. Alcalóides são substâncias constituintes de plantas que contém em sua fórmula: carbono, hidrogênio, nitrogênio e oxigênio.

A morfina é o principal alcalóide do ópio. É uma das drogas mais eficientes contra a dor; seu uso é praticamente restrito aos hospitais. É comercializada indevidamente sob a forma de cristais, tabletes hipodérmicos e preparados injetáveis. O usuário dessa droga desenvolve rapidamente tolerância e dependência física e psíquica, sendo a síndrome da abstinência uma das mais terríveis. O seu sintético mais conhecido é a heroína que, pura, apresenta-se na forma de pó branco; é cinco vezes mais tóxica do que a morfina, causando dependência física e psíquica de alto risco letal ou lesão cerebral.

Ainda, como derivado do ópio, o mais potente estimulante de origem natural que se conhece é a cocaína, obtida das folhas da planta de coca. Sua aparência é de pó branco e cristalino. Sua ingestão pode ser por inalação do cloridato, injetada via endovenosa, ou friccionada diretamente nas gengivas. O uso prolongado da cocaína causa esgotamento completo dos neurotransmissores, causando a impossibilidade do usuário sentir qualquer prazer ainda que mais comum, levando-o a praticar atos de loucura, desespero e suicídio. Além disso, existem efeitos também fisiológicos, como a destruição da mucosa nasal, perfuração e destruição do septo nasal e problemas pulmonares e hepáticos.

No segundo grupo, encontram-se os agentes alucinantes e compreendem o peyote, a mescalina, o cânhamo indiano, a psilocibina, as salnáceas, LSD e o STP. Nesse grupo, merece destaque o LSD, produzido a partir do esporão ou centeio de trigo. Doses mínimas dessa droga são de grande potência. Seus efeitos duram de dez a doze horas. Apresenta ainda um *flash back*, ou seja, retorno dos efeitos depois de tempo indeterminado, sem o novo uso da droga. A maior consequência do uso dessa droga são as lesões cerebrais irreversíveis.

Em um terceiro grupo estão as substâncias embriagantes, como o álcool, o clorofórmio, o éter, a benzina, e o protóxico de azoto.

No quarto grupo, o denominado Hipnótico, estão o veronal, brometos e o kawa-kawa, além de outros tranqüilizantes mais modernos. Trata-se da categoria de medicamentos capazes de provocar sono.

O quinto grupo é composto por estimulantes psíquicos, entre os quais os clássicos: café, cocaína, o chá, a coca, o mate, a cânfora, o betel, o kat , a parica e as anfetaminas que, na fase inicial, diminuem a fadiga mental e física, dão a sensação de bem-estar e melhoram o alerta do usuário. Posteriormente, surge a fase secundária que se caracteriza pela depressão levando o usuário à nova dose para vencê-la.

1.4 Toxicomania

A toxicomania, segundo Edvaldo Silva (1979, p.4) é uma estado de intoxicação periódica ou crônica, prejudicial ao indivíduo, provocado pelo consumo repetido de uma droga, natural ou sintética.

Há pessoas que fazem uso das substâncias entorpecentes ou que causam dependência física ou psíquica por prescrição médica, uma vez ou outra. Evidentemente essas pessoas não são toxicômanas. Desse modo, o indivíduo que faz uso de uma forma constante e abusiva de substâncias que causem dependência física ou psíquica, sem qualquer prescrição médica ou indicação terapêutica, é um toxicômano ou dependente.

A toxicomania possui características próprias como: o indivíduo sente uma tendência contínua de aumentar a dose das drogas a cada período de ingestão e passa a sofrer dependência psíquica e, às vezes, até propriamente física, acerca dos efeitos que a droga produz em seu organismo, já então viciado pelo uso.

2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTIDROGAS

A prevenção e a repressão ao tráfico e ao uso de drogas têm se manifestado como uma das maiores preocupações do mundo contemporâneo, exigindo ampla mobilização dos Estados.

Os malefícios causados ao indivíduo e à coletividade pela difusão do consumo de entorpecentes, amplamente analisados pela ciência, exigiram a elaboração de planos nacionais e internacionais de combate ao seu uso, em defesa da saúde, dos bons costumes e do bem comum.

Dentro de um contexto geral, a situação brasileira não é diferente; ao longo dos anos o Brasil passou de pequeno produtor de maconha, para o país de mercado promissor das diversas espécies de psicotrópicos, tais como: heroína, crack e LSD.

O legislador brasileiro, atento a essa evolução do comércio e uso de drogas, buscou endurecer o tratamento, principalmente aos traficantes, através de medidas de recuperação ao usuário.

Nesse aspecto, muito oportuna é a divisão que faz Menna Barreto (1996, p.30), ao dividir a legislação brasileira em três fases, como se verá a seguir.

2.1 Primeira Fase: Preocupação Nivelada

Desde a Convenção de Haia em 1912, até a Convenção de Nova Iorque em 1961, têm sido fixadas regras de cooperação internacional tendentes à prevenção e combate do uso indevido de entorpecentes.

Na ordem interna, a partir de 1921, foram promulgadas numerosas leis visando a repressão ao comércio clandestino de tóxicos. Nesse ano, foi baixado o Decreto nº 4.294, inspirado na Convenção de Haia, sendo modificado pelo Decreto nº 15.638/21. Por falta de condições de efetivação da legislação, ainda incipiente, os resultados da repressão foram precários, tendo sido, em janeiro de 1932, editado o Decreto nº 20.930, modificado pelo Decreto nº 24.505/34. As mudanças trazidas por essas legislações não foram muito significativas.

Ainda na década de trinta, grande impulso na luta contra a toxicomania foi dado com o Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, que enumerou as substâncias entorpecentes em geral, dispôs sobre a sua produção, tráfico e consumo, regulou a internação e interdição civil dos toxicômanos, definiu os crimes e as penas e estabeleceu a competência da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Em matéria criminal, as disposições do Decreto-Lei nº 891/38 foram substituídas pelo artigo 281 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que pune o comércio clandestino ou facilitação no uso de entorpecentes.

O Código Penal de 1940, pela natureza das penas fixadas, apresenta um posicionamento nivelado dos crimes relativos a tóxicos com outras espécies de infrações penais, como o furto, a apropriação indébita e o estelionato, entre outras.

2.2 Reação Exacerbada

O segundo período teve com resultado o reconhecimento de que a legislação era falha e não correspondia à realidade factual e mesmo jurídica do problema, não trazia medidas preventivas incisivas, os conceitos se confundiam, não diferenciava, por exemplo, o traficante do usuário, também as regras de repressão eram pouco expressivas.

Um outro fator, ainda, foi o aumento do tráfico de drogas após a Segunda Guerra Mundial.

O Código Penal de 1940 não abrangia os usuários de drogas; só punia o indutor ou instigador, excluindo os usuários de droga da legislação. Diante desse quadro, o legislador buscou reagir a uma situação que suscitava preocupações no âmbito da repressão. Em medida drástica, reuniu, numa mesma categoria, todos os envolvidos com tóxicos, independentemente do grau de sua participação.

Foi baixado o Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968, que estabelecia a mesma sanção penal para o traficante e o usuário, ainda que dependente da droga, não sendo possível a juizes e Tribunais excluírem da sanção os agentes que procuravam tóxicos para uso próprio.

Porém, as sentenças condenatórias não estavam condicionadas às necessidades sociais, apesar de estarem legalmente certas. O próprio Supremo Tribunal decidiu em um acórdão¹ (RT 236/78), pela antijuridicidade do fato no caso de um réu estar de posse de simples cigarro de maconha, inocentando-o. Até então os réus, nessa situação, eram punidos, quando na verdade eram eles as próprias vítimas, carentes de tratamento.

Desse modo, o rigorismo da legislação era atenuado pela Jurisprudência dos Tribunais e pelas decisões de Primeira Instância. Assim, reiterado pela crítica procedente, o legislador reconsiderou o espírito de exacerbação punitiva do Decreto-Lei nº 385/68 e elaborou a Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971.

EMENTA: Entorpecentes: posse para uso próprio: inexistência do crime ou, de qualquer sorte, de prova indispensável à condenação: habeas corpus deferido por falta de justa causa. 1. É mais que razoável o entendimento dos que entendem não realizado o tipo do art. 16 da Lei de entorpecentes (L. 6.368/76) na conduta de quem, recebendo de terceiro a droga, para uso próprio, incontinenti, a consome: a incriminação do porte de tóxico para uso próprio só se pode explicar - segundo a doutrina subjacente à lei - como delito contra a saúde pública, que se insere entre os crimes contra a incolumidade pública, que só se configuram em fatos que "acarretam situação de perigo a indeterminado ou não individuado grupo de pessoas" (Hungria). 2. De qualquer sorte, conforme jurisprudência sedimentada, o exame toxicológico positivo da substância de porte vedado é elemento essencial à validade da condenação pelo crime cogitado, o que pressupõe sua apreensão na posse do agente e não de terceiro: impossível, assim, imputar a alguém a posse anterior do único cigarro de maconha que teria fumado em ocasião anterior, se só se pode apreender e submeter à perícia resíduos daquela encontrados com o outro acusado, em contexto diverso.

2.3 Correção Fragmentada

Com o advento da Lei nº 5.726/71, o legislador não mais considerou o dependente como criminoso, mas como enfermo que necessita de tratamento. Dispôs sobre medidas preventivas de tráfico e uso de substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica; trouxe nova redação ao artigo 281 do Código Penal, que não abrangia os usuários de drogas e trazia em seu parágrafo 3º apenas as figuras do induzidor e do instigador, identificou, na mesma categoria, todos os envolvidos com tóxicos, independentemente do grau de sua participação e alterou o rito processual para o julgamento dos delitos previstos no artigo 281, representando a iniciativa mais completa e válida na repressão aos tóxicos no âmbito mundial.

Entretanto, a maioria dos dispositivos da Lei 5.726/71, trazia outras injustiças, como por exemplo, a diferenciação entre traficante e experimentador e sancionava o aluno encontrado com tóxicos com o trancamento de sua matrícula escolar.

Assim, a legislação anterior, o Decreto-Lei nº 385/68, que era falho, foi substituída pela Lei 5.726/71 que corrigiu as iniquidades apontadas, de modo fragmentário.

Diante dessa realidade surgiu a necessidade de modificar a legislação, que destoava flagrantemente do contexto médico-social e político repressivo da atualidade. Era preciso uma reformulação equilibrada que criasse uma prevenção afetiva e, ao mesmo tempo, abrangesse uma repressão decisiva.

Entra em vigor, em substituição à Lei nº 5.726/71, a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que tem como características principais: a celeridade racional de prazos quanto ao processo; a modernidade adequada de métodos, em relação ao tratamento do dependente de drogas, e a proporcionalidade eqüitativa de sanções, no que concerne ao direito penal.

A lei atual também atende ao princípio da autonomia legal, o que a torna flexível e capaz de adaptações sócio-econômicas. Não há mais remissões a outros dispositivos legais para efeito de caracterização de crimes ou formas de procedimento, o que proporciona maior segurança jurídica.

Ressalta-se que a Lei nº 6.368/76 apresenta-se com alto rigor técnico e, como nas legislações mais avançadas, estabelece uma uniformização conceitual, trazendo os conceitos de cada um dos integrantes da rede de tóxicos, quais sejam: usuário, traficante, experimentador, dependente, definindo cada um deles.

Integram também a legislação atual as Portarias, hoje denominadas Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos e o Decreto nº 85.110, de 2 de setembro de 1980, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XLIII², faz referência ao tráfico de entorpecentes como crime inafiançável, insuscetível de graça ou anistia.

Ainda, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, aludiu ao tráfico de entorpecente como crime hediondo, prevendo alterações na Lei nº 6.368/76 adiante comentadas.

² Art. 5º.....

XLIII- a lei considera crime inafiançável e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como hediondo, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem

3. A LEI Nº 6368/76 QUE REGULAMENTA A QUESTÃO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES

A Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, traz 47 artigos, divididos em cinco capítulos: Da Prevenção; Do Tratamento e Da Recuperação; Dos Crimes e Das Penas; Do Procedimento Criminal e Disposições Gerais.

Das legislações modernas talvez seja a legislação mais avançada; procura ressaltar a importância da educação e da conscientização geral na luta contra os tóxicos, único meio válido de combate ao vício.

O Projeto teve base nos trabalhos realizados por comissão nomeada pelo Ministério da Justiça, integrada pelos Doutores Oswald Moraes Andrade, médico psiquiatra, João de Deus Lacerda Menna Barreto, juiz criminal no Rio de Janeiro, Paulo Ladeira de Carvalho, professor de Direito Penal e Décio dos Santos Vices, diretor de divisão de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal.

3.1 Definição dos Crimes na Lei Antitóxicos

A Lei 6.368/76 prevê em seu artigo 12:

Artigo 12 – Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, Ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§1º- nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe á venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria- prima destinada á preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

I - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou substâncias que determine dependência física ou psíquica.

§2º- nas mesmas penas incorre, ainda quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecentes ou substâncias que determine dependência física ou psíquica.

II - Utiliza local de quem tem propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecentes ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica.

III - Contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica..

Assim, segundo José Ernani Pacheco (1997, p.84), a Lei 6.369/76 tipifica várias condutas que são assim definidas:

- a) importar ou exportar- introduzir no País o entorpecente proveniente de países estrangeiros, irregularmente ou mandar do Brasil para outro país substância entorpecente. Poderá ocorrer qualquer a conduta por qualquer via: terrestre, marítima e área;*
- b) remeter- é mandar , enviar a terceiro, dentro do território nacional, substância entorpecente, transferindo-lhe a posse;*
- c) preparar – é compor, misturando substância entorpecentes diversas, por meio de composição ou decomposição;*
- d) produzir- é gerar, criar, fabricando a substância entorpecente;*
- e) adquirir- o ato de adquirir compreende a do destinatário que, mediante compra ou recebimento gratuito, visa o tráfico;*
- f) vender – é comercializar, ceder, mediante preço convencional em grande ou pequena quantidade. Consumar-se-á essa modalidade crime, portanto, no momento que as partes tomarem efetiva a transmissão da propriedade sobre o entorpecente;*
- g) expor à venda – é mostrar ou exhibir à venda substância entorpecente;*
- h) oferecer ainda que gratuitamente – é apresentar para ser aceito;*
- i) ter em depósito – é reter a substância entorpecente a sua disposição em nome próprio ou por conta de terceiros;*
- j) transportar – é levar de um lugar a outro substância entorpecente, por qualquer meio, em nome próprio ou de terceiro;*
- k) trazer consigo – é ser portador, é guardar portando, substância entorpecente;*
- l) guardar – é reter conservando, manter, substância entorpecente, correspondendo a conduta de ocultação provisória ou precária da droga;*

m) prescrever – receitar dolosamente substância entorpecente. Trata-se de crime próprio do médico ou do cirurgião dentista. A distinção de conduta culposa ou dolosa, em virtude da dose prescrita, é matéria de prova que deve ser discutida em cada caso;

n) ministrar – é prestar, fornecer, administrar substância entorpecente;

o) entregar - é passar às mãos de outro de qualquer forma, substância entorpecente ou capaz de causar dependência física ou psíquica.

Para a caracterização dos tipos penais descritos exige-se o dolo específico, bastando o agente agir nas formas verbais descritas, com vontade consciente e livre.

No entanto, na Lei 6.368/76 deveria existir uma conduta intermediária entre o tráfico e o uso, uma definição de crime, de gravidade putativa média, de cessão ou divisão de entorpecente ou substância análoga, com pena inferior à do artigo 12 da Lei 6.368/76 e superior à do artigo 16 da Lei 6.368/76.

Nota-se que o inciso I do art.12 do parágrafo 1º é semelhante ao *caput*. É de se notar que o legislador usou a expressão “matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”. Com relação à matéria-prima, deve ser entendida como substâncias das quais possam ser extraídas, produzidas ou quimicamente transformadas em drogas. O complemento “destinadas à preparação”, relaciona-se com as propriedades químicas da matéria-prima a ser transformada em drogas. Assim, não é necessário que o agente queira destiná-la à produção, basta o conhecimento dessa qualidade para configurar o tipo.

Prevê o inciso II do parágrafo 1º:

a) semear - é pôr, deitar na terra a semente a germinar. É crime instantâneo;

b) cultivar – entregar –se a cultura de certas plantas. É delito permanente;

c) fazer a colheita – extrair da terra as plantas ou colher frutos;

O dolo exigido no parágrafo 1º, incisos I e II é o mesmo do *caput*: vontade livre e consciente.

No parágrafo 2º tipificou-se outras formas de crime:

- a) *induzir – inculcar, instigar à prática de alguma coisa, aconselhar, arrastar;*
- b) *instigar – incitar, estimular;*
- c) *auxiliar – ajudar, ensinar. Essa conduta foi incluída com esta lei.*

A posse exigida no inciso II do art. 12, pode ser precária ou momentânea, não se exigindo habitualidade.

A última figura, prevista no inciso III do art. 12, é contribuir, de qualquer forma, para incentivar ou difundir o uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecentes que determine dependência física ou psíquica.

A Lei 6.368 de 1976, como condutas típicas descreve ainda:

Art. 13 – fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O legislador incrimina atos que se relacionam ao trato com maquinismos, aparelhos, instrumentos ou quaisquer outros objetos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em cada caso concreto, os atos devem vir acompanhados da prova de que se destinam efetivamente à preparação, transformação da substância entorpecente, já que os petrechos não trazem escrito o fim a que se destinam.

Todas as ações delituosas especificadas nos artigos 12 e 13, têm como objeto material o entorpecente. No entanto, não se exige para a tipificação do delito, que a droga esteja previamente relacionada na Portaria de Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. Basta, em caso de dúvida, um exame toxicológico que determine os componentes que causam dependência física ou psíquica.

3.2 Aspectos Processuais da Lei Antitóxicos

O capítulo IV da Lei Antitóxicos versa sobre os procedimentos e contém 16 artigos, disciplinados nos artigos 20 a 35. O rito estabelecido por essa lei é especial, pois é mais rápido, e apresenta prazos especiais para dar mais celeridade ao processo.

O artigo 20 assim dispõe: “o procedimento dos crimes definidos nesta lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal”.

Como ensina Valdir Sznick (1981, p. 229), “procedimento é ato processual em si, do qual o processo é o conjunto”.

O artigo em tela é amplo, abrange tanto o Inquérito Policial, como o processo propriamente dito e, como forma subsidiária, aplica-se o Código de Processo Penal, que preenche as lacunas das partes especiais.

Disciplina o artigo 21 da Lei 6.368/76 que, ocorrendo a prisão em flagrante, a autoridade deve comunicar ao juiz competente, e que o auto de prisão em flagrante deve ser concluído em cinco dias e remetido ao juiz; para os casos em que não houver prisão em flagrante, o prazo para conclusão do Inquérito Policial é de trinta dias.

Quando o juiz receber os autos, deve ser dada vista para o Ministério Público, que tem o prazo de três dias para oferecer a denúncia, arrolar testemunhas em número de cinco e requerer diligências, se achar necessário.

Para a lavratura do auto de flagrante e o oferecimento da denúncia, bastará o laudo de constatação da natureza da substância, que deve ser relacionada como entorpecente ou capaz de causar dependência física ou psíquica, firmado por perito oficial, ou, na sua falta, pessoa idônea. Existe também o laudo definitivo, que deverá ser remetido ao juízo até o dia designado para a realização da audiência de instrução e julgamento. Esse laudo terá que ser o mais completo possível, pois só poderá haver condenação se ficar provado que a substância é uma das referidas no artigo 36 da Lei 6.368/76. O atraso na entrega do laudo

jamais poderá ser motivo para a absolvição do acusado, sob o argumento de não estar provada a materialidade do delito. Compete ao juiz, determinar as diligências necessárias para a sua entrega ou elaboração, além de mandar apurar responsabilidade penal e administrativa dos responsáveis, conforme o artigo 33 da Lei 6.368/76.

Paulo Sérgio Leite Fernandes (apud Snick, 1981, p. 238) diz que os exames permitem a separação de infratores em quatro categorias: traficantes, experimentadores, inimputáveis e traficantes dependentes.

Apresentada a denúncia, e recebida pelo juiz, este deverá, no prazo de vinte e quatro horas, determinar a citação do réu ou, caso esse esteja preso, determinar o seu interrogatório dentro de cinco dias. Caso as respostas do acusado levem à convicção que ele é dependente, ele será encaminhado ao exame específico, independente do julgamento do mérito, que ocorrerá após trinta dias do despacho saneador. Se o réu estiver preso e afirmar a dependência, será submetido ao exame em estabelecimento oficial, do mesmo modo que se responder ao processo em liberdade.

Uma vez interrogado o réu, será aberta vista à defesa para oferecer defesa prévia, arrolando testemunhas, em número máximo de cinco e requerer diligências.

Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório. Terminado esse prazo, o Juiz proferirá o despacho saneador em quarenta e oito horas e designará audiência de instrução e julgamento no prazo de oito dias. Entretanto, se for necessário o exame de dependência, o prazo para realização da audiência será de trinta dias.

Na audiência, após inquiridas as testemunhas, inicialmente as de acusação e em seguida as da defesa, será dada a palavra ao MP e ao defensor do réu no prazo de vinte minutos para cada um, sendo prorrogáveis por mais dez minutos; em seguida o magistrado proferirá a sentença.

O recurso cabível da sentença é o da apelação e deverá ser interposto no prazo de cinco dias, contados da intimação da mesma.

Deve-se ressaltar, que o artigo 24 é um dos mais importantes da Lei 6.368/76. Dispõe o referido artigo:

Art- 24 – nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de vinte um anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

Ao instituir o recolhimento domiciliar, visou o legislador propiciar aos jovens a oportunidade de reabilitação no meio familiar. Não se trata de uma prisão domiciliar obrigatória, pois não haverá qualquer tipo de restrição à liberdade; o dependente estará condicionado à vigilância dos pais ou do responsáveis. Excepcionalmente, em casos específicos, quando o juiz verificar o abuso de liberdade, caberá impedir a saída do réu do seu domicílio até o julgamento do processo, ocasião em que ficará definida sua situação.

O recolhimento domiciliar será determinado pelo juiz competente, que poderá mantê-lo, revogá-lo ou, ainda, conceder liberdade provisória. A liberdade provisória está estabelecida no Código de Processo Penal e será usada pela lei especial de forma subsidiária.

De acordo com o artigo 26 da Lei 6.368/76, os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante serão mantidos sob sigilo. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo à que se refere esse artigo.

No tocante à competência, os artigos 27 e 28 da Lei 6.368/76, estabelecem que o processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberá à justiça estadual, com interveniência do Ministério Público, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede de Vara da Justiça Federal, com Recurso para o Tribunal Federal de Recursos. Somente será de competência da Justiça Federal quando houver cooperação internacional entre os agentes do crime ou quando este estender seus efeitos a mais de um país. Fora desses casos a competência será da Justiça Estadual.

Versa o artigo 28 da Lei 6.368/76 sobre a conexão e continência entre os crimes definidos na lei e outras infrações penais, o processo será previsto para o crime mais grave. Contudo, essa regra sofre exceções; ressalva-se casos de competência do júri e das jurisdições especiais.

O artigo 29 da Lei 6.368/76 estabelece que, em se tratando de dependente, impõe-se um tratamento obrigatório (internação hospitalar ou ambulatorial), em razão do seu estado de dependência; quando for verificada a recuperação, esta será comunicada ao juiz, que após comprovação por perícia oficial e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo. No caso do agente frustrar, de algum modo, o tratamento ambulatorial, o juiz poderá determinar sua internação hospitalar.

Um outro aspecto processual da Lei 6.368/76 concerne à fiança disposta no artigo 30, que a autoridade pode conceder ou negar. Contudo, em qualquer das situações deverá fundamentá-la.

Menna Barreto (1996, p. 137) diz, que “essa exigência tem a sua razão de ser, pois na medida em que a autoridade reconhecê-la cabível, estará concluindo, não se tratar de crime de tráfico”.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 30 da Lei 6.368/76 estabelecem o mínimo e o máximo do valor da fiança e trazem a correção monetária constante no parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.205/75. A variação consiste no fato da fiança ser aplicada em conformidade com as posses econômicas do agente.

Tal disposição recebeu críticas de Heleno Cláudio Fragoso (2003, p. 49):

Não há porque fixar mínimos, e muito menos, máximos. Se o crime é afiançável e se o preso tem direito a fiança, é inteiramente despropositado que tenha de permanecer preso porque é pobre e não pode pagar. A fiança deve ser sempre concedida de acordo com as posses do preso (art. 326 do Código de Processo Penal), podendo ser fixadas em valores bem reduzidos.

No caso de processo instaurado contra mais de um réu, e que haja necessidade de realização de exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando este em apartado, fixando o juiz o prazo de trinta dias para sua conclusão. Essa medida seria tomada para não atrasar a instrução criminal, pois poderia haver prejuízo para o réu, caso precisasse aguardar a realização do exame do outro denunciado, uma vez que tem o direito de ser processado pelo rito especial. Nesse caso, o processo será

desmembrado no tocante àquele que interessar o exame, processando-se em apartado e estando concluído dentro de trinta dias.

A Lei 6.368/76, em seu artigo 32, estabelece que os réus condenados à pena de detenção pela prática de crimes previstos nessa lei, correspondentes às infrações dos artigos quinze, dezesseis e dezessete, o prazo para requerimento da reabilitação será de dois anos. Para os demais artigos da lei, aplicam-se as normas contidas no Código Penal e Código de Processo Penal. O legislador deu uma rápida reintegração ao autor dessas infrações, por serem tipificadas como de menor gravidade.

Por último, observa-se o artigo 35 da Lei 6.368/76: o réu, condenado por infração dos artigos 12 e 13 da lei antitóxicos, não poderá apelar sem recolher-se à prisão. Tratam-se de crimes que preocupam a humanidade, e o objetivo dessa medida é impedir a frustração da execução da pena imposta, com a fuga do réu.

O benefício contido na Lei 5.941/73 não abrange a figura do traficante. Contudo, aplica-se para os agentes que cometerem os crimes descritos nos artigos 14, 15, 16 e 17, que não necessitarão recolherem-se à prisão para recorrer, desde que demonstrados os bons antecedentes.

Atualmente a Lei 8.072/90 proíbe expressamente a concessão de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória àqueles que tiverem praticado crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas a fins. Em nenhum caso será suscetível de fiança ou liberdade provisória o indiciado de crime de tráfico de entorpecentes, ainda que a sanção seja fixada em dois anos ou menos de reclusão.

No entanto, a Lei 8.072/90 traz uma incoerência no seu artigo 2º, parágrafo 2º: mesmo vedando a concessão de fiança e liberdade provisória aos envolvidos no tráfico ilícito de entorpecentes, permite que o juiz, na sentença condenatória, decida, fundamentadamente, se o réu poderá apelar em liberdade. No que concerne ao tráfico de drogas, esse dispositivo não tem aplicação porque, além de proibir a liberdade provisória antes da condenação e permiti-la depois da condenação, cuida a lei de maneira genérica, e a Lei 6.368/76 é especial. Logo, o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 8.072/90 não tem nenhuma repercussão na Lei 6.368/76.

4. A REPERCUSSÃO DA LEI Nº 8.072/90 NA LEI 6.368/76

A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLII³ da Constituição Federal e determina outras providências.

A Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Conforme a Lei 8.072/90, são crimes hediondos: homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; falsificação; corrupção; adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; genocídio; prática de tortura; tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e, por último, o terrorismo.

A Lei 6.368/76, traz no artigo 36:

Art.36: Para os fins desta Lei, serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica, aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde.

Trata-se de uma norma penal em branco, uma vez que não define o que é substância entorpecente ou capaz de causar dependência física ou psíquica. A Lei dos Crimes Hediondos inovou e, ao lado do vocábulo “entorpecente”, coloca “e drogas afins”, dessa forma tornando-se mais abrangente.

³ Art. 5º, XLIII- A lei considera crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

O crime de tráfico, para efeito da Lei 8.072/90, inclui as condutas tipificada nos artigos 12, 13 e 14 da Lei 6.368/76, quais sejam: tráfico, maquinismo para a produção de substâncias entorpecentes e associação para a prática dos crimes acima descritos.

A Lei 8.702/90 abrange esses dispositivos, pois a própria lei de Tóxicos, em dispositivos genéricos, faz referência ao “tráfico ilícito e ao uso indevido de substância entorpecentes”, criando uma divisão entre o uso e o tráfico. Como os tipos penais estão descritos no Capítulo III, nos art. 12 a 19 da Lei 6.368/76, verifica-se que são excluídos vários artigos: o art. 15, que prevê a figura culposa aplicada aos profissionais da área médica e paramédica; o art. 16, que tipifica claramente o uso de substâncias entorpecentes e o art. 17, que responsabiliza a quebra de sigilo prevista no art. 26. Desse modo, restam as figuras típicas dos artigos 12, 13 e 14.

A Lei dos Crimes Hediondos, com a intenção de dificultar a vida dos réus condenados pelos crimes nela previstos, criou algumas dificuldades para os aplicadores da lei, surgindo vários pontos polêmicos, especificamente quanto ao crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins.

Contudo, em vez de piorar a situação dos agentes, parece que beneficiou os réus e condenados pois, de acordo com o art. 35 da Lei 6.368/76⁴, que define os delitos referentes ao tráfico e uso de drogas, o condenado não pode apelar em liberdade nas hipóteses do artigos 12 e 13.

Entretanto, o artigo 2º da Lei 8.702/90, cujo *caput* menciona o delito de tráfico de entorpecentes, dispõe em seu parágrafo 2º que o réu pode apelar em liberdade, desde que o juiz fundamente sua decisão.

Criou-se controvérsia a respeito da vigência ou revogação do mencionado art. 35 da Lei de Tóxicos. Sobre o tema, há três posições na doutrina:

- a) O art. 35 da Lei 6.368/76 não foi revogado pelo artigo 2, parágrafo 2º da Lei 8.072/90. Ele existe integralmente, não admitindo exceções. O réu condenado por tráfico não pode apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes.

⁴ Art. 35 da Lei 6.368/76: *O réu condenado por infração dos artigos 12 ou 13, desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.*

- b) O art. 35 da Lei de Tóxicos não foi revogado. Ele permanece como regra; a exceção encontra-se no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei 8.072/90, de modo que, nas hipóteses de tráfico, em regra, o condenado não pode apelar em liberdade; excepcionalmente poderia desde que o juiz assim decidisse, em decisão motivada.
- c) O artigo 35 da Lei 6.368/76 foi revogado pelo art. 2º, parágrafo 2º da Lei 8.072/90. Assim, o réu condenado por tráfico pode recorrer em liberdade, desde que o juiz fundamente a decisão.

Damásio E. de Jesus (1998, p.39), defende que o artigo 35 da Lei de Tóxicos não foi revogado pelo art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/91: “ não é crível que se extraia interpretação da Lei dos Crimes Hediondos no sentido de que um de seus dispositivos veio favorecer o traficante de drogas”.

César Faria Júnior (apud Jesus,1999, p. 47), declara que: “favorecer o traficante de drogas, transformaria o direito penal em direito premial”.

Ainda, como o argumento para a não revogação do artigo 35 da Lei 6.368/76 estaria fincado na técnica legislativa, seria estranho que a Lei dos Crimes Hediondos tivesse revogado o *caput* do mencionado art. 35, acrescentado a ele um parágrafo.

Como argumento, também, há que se convir que, adotando a revogação do art. 35 da Lei de Tóxicos, estar-se-ia admitindo que o traficante pode apelar em liberdade, ainda que preso provisoriamente, possibilitando a seguinte contradição: antes da sentença final, quando ainda não há culpa formada, está o acusado impedido de ser posto em liberdade provisória; entretanto, no momento em que o Poder Judiciário reconhece a prática de um fato típico na sentença condenatória, poderia o acusado apelar em liberdade, desde que o juiz fundamente a decisão.

Destarte, resulta óbvio que o art. 2º, *caput*, da Lei 8.072/90, restringiu os direitos processuais dos agentes envolvidos nos crimes que relaciona, entre eles o tráfico, e que o disposto no seu parágrafo 2º não se aplica a esse último delito face à norma expressa (art. 10, Lei 8.072/90), que mantém a prisão como condição para o apelo, previsto no art. 35 da Lei de Tóxicos.

Outro ponto controvertido diz respeito ao surgimento da Lei 9.714/88 que deu nova redação ao capítulo das penas alternativas previstas nos artigos 44 a 48

do Código Penal. As penas restritivas de direito substituiriam a privativa de liberdade, quando essa não fosse superior a quatro anos e o crime não fosse cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

O problema mais complexo é a possibilidade, ou não, de se aplicar a pena restritiva de direito ao condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. A questão que se coloca é que sendo cominada a esse crime a pena mínima de três anos, a pena fixada desse modo ficaria abaixo dos quatro anos, podendo, assim, operar a substituição.

No entanto, o critério objetivo não é o único exigido. A lei prevê, nos incisos II e III do art. 44, requisitos de ordem subjetiva. O primeiro refere-se ao condenado reincidente em crime doloso, podendo até ser beneficiado com a substituição se presente a hipótese de parágrafo 3º do mesmo art. 44. Como últimos pressupostos são exigidos a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias que o levaram a cometer o delito.

A pena imposta ao condenado por tráfico de entorpecentes, como equiparado ao crime hediondo, deverá ser cumprida integralmente no regime fechado. Assim, a doutrina divide-se quanto à possibilidade de aplicação das penas restritivas de direitos ao condenado por esse crime.

Os que defendem a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, como Assis Toledo Franco Silva (apud Jesus, 1999, p.43), dizem, que a Lei 9.714/98 está incorporada ao Código Penal e, por força do art. 12, se a lei especial não dispuser diversamente, a ela se aplicam os dispositivos daquele. Nem a Lei 6.368/76, nem a Lei 8.072/90, vedam expressamente a proibição.

Já, os que defendem a posição contrária, como Julio Fabrini Mirabete (1997, p.110) e Damásio E. de Jesus (1999, p.45), fundamentam-se na existência de uma incompatibilidade intrínseca entre a política criminal descaracterizadora, adotada pela Lei 9.714/98, e a exasperação da pena seguida pela lei de Crimes Hediondos, aos quais se equiparam o tráfico. Argumentam, ainda, que seria estranho que, optando o juiz pela substituição e convertendo-se a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade pelo descumprimento injustificado da

restrição imposta, fosse revogado o benefício e o beneficiado tivesse de cumprir o restante da pena privativa de liberdade integralmente no sistema fechado.

A jurisprudência não está pacificada a respeito, mas a tendência, incluindo-se a do Supremo Tribunal Federal, é pela não substituição, conforme demonstrado pela jurisprudência abaixo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 4 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (LEI 9.714/98). IMPOSSIBILIDADE. O benefício da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, previsto nos artigos 44 e seguintes do Código Penal, com as modificações introduzidas pela Lei 9714/98, não se aplica ao crime de tráfico de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que determina expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Precedentes. Habeas corpus indeferido.

(HC 81259 / PE – PERNAMBUCO--HABEAS CORPUS-Relator(a): Min. ELLEN GRACIE 05/02/2002- 1ª Turma- DJ15-03-2002 PP-00033 EMENT. Vol-02061-02 PP-00350)

4.1 Incidência Parcial da Lei 10.409/02

Em 28 de fevereiro de 2002 surge a Lei 10.409/02, com a missão de reorganizar e normatizar a problemática social das drogas.

No entanto, trinta e cinco de seus artigos foram vetados pelo Presidente da República no Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional. Houve omissões ao não melhorar as disposições da hedionda Lei 8.072/90, que incide em parte das condutas da Lei 6.368/76. Persiste, ainda, a possibilidade de ser aplicada pena privativa de liberdade para o usuário, deixando a crença no tratamento terapêutico para prevalecer o sistema penal repressor.

Alguns operadores do direito afirmam a inaplicabilidade dos dispositivos procedimentais da Lei 10.409/02, argumentando, que não houve a criação de novos tipos penais em decorrência dos vetos presidenciais e, com isso, o procedimento da Lei 10.409/02 ficaria sem crime alvo.

Entretanto, como defende Alexandre Bizotto (2002, p. 4):

A lei 10.409/02 foi concebida para substituir a lei 6.368/76 e com isso reger todo tóxicos, incluindo-se aí a tipificação penal e a concretização de procedimento teoricamente mais adequado. Ao se vetarem os crimes, não foi demonstrada a intenção do executivo de frustrar o novo rito legal. A defesa de que a Lei 10.409/02 estaria vagando em nosso sistema sem sentido é despida de qualquer conteúdo prático e ignora a história do processo legislativo que a Lei 10.409/02 resultou.

A Lei 10.409/02 não trouxe mudanças significativas na lei de Tóxicos; nota-se um maior fortalecimento dos órgãos de segurança pública, como a previsão de instrumentos de investigação que visam aproximá-los da realidade social. Observa-se, porém, que houve violação de valores e princípios constitucionais.

Em princípio, pode ser afirmado que são abrangidos pela Lei 10.409/02 os tipos penais definidos no Capítulo III da Lei 6.368/76, excluindo-se os artigos 15, 16 e 17. Todos os fatos previstos nesses artigos prevêm a pena privativa de liberdade, que não supera dois anos, portanto são crimes de menor potencial ofensivo em face da Lei 10.259/01, que alterou a Lei 9.099/95, aumentando para dois anos a pena máxima dos crimes de menor potencial ofensivo.

Conclui-se que a Lei 10.409/02 tem como objeto os crimes dos art. 12, 13 e 14 da Lei 6.368/76.

Inexistindo flagrante nos crimes relativos à Lei 10.409/02, a autoridade policial instaurará investigação de ofício, pois todos os crimes da Lei 6.368/76 são crimes de ação de iniciativa pública.

É oportuno dizer que o art. 26 da Lei 6.368/76 e seu parágrafo único, que previam, respectivamente, o sigilo dos documentos pertinentes à persecução penal e a possibilidade do juiz decretar o sigilo no decorrer do processo, foram revogados pela omissão de medida similar na Lei 10.409/02.

Conforme o artigo 29 da Lei 10.409/02: “inquérito policial será concluído no prazo máximo de quinze dias, se o indiciado estiver preso, e de trinta dias, quando solto”.

Entretanto, o parágrafo único do artigo 29 descreve: “ os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, mediante pedido justificado da autoridade policial”.

Conclui-se, pela nova lei que, estando o investigado solto, não é mais cabível a prorrogação reiterada dos prazos, como ocorria antes com a Lei 6.368/76. Sendo complexas as investigações, deverá a autoridade policial que preside o inquérito encaminhar ao autos ao juiz competente, antes do vencimento do prazo e, justificadamente, solicitar a duplicação deste.

Outra inovação da Lei 10.409/02 diz respeito às diligências que ajudam na orientação para a colheita de elementos para melhor instruir o Inquérito. Podem ser indicadas algumas:

- a) realização de perícias nos objetos e substâncias que tiverem ligação com os fatos, os petrechos e a substância apreendida deverá passar por perícia provisória.
- b) apreensão dos objetos que tiverem relação com os fatos.
- c) a oitiva do suspeito, quando ela for possível. A versão da pessoa perseguida pode dar maior amplitude ao fato.

Em qualquer momento da persecução criminal, relativa aos crimes do art. 12, 13 e 14 da Lei 6.368/76, serão permitidas atuações policiais de infiltração e de monitoramento de situações de flagrante, prolongando o flagrante no tempo. Ambas as ações exigem autorização judicial com prévia oitiva do Ministério Público (artigo 33 da Lei 10.409/02).

Versa o art. 34 da Lei 10.409/02 que, para a adoção dos procedimentos investigatórios, o Ministério Público e a autoridade policial poderão requerê-los à autoridade judicial, desde que hajam indícios suficientes da prática criminosa.

O juiz, vislumbrando indícios suficientes na afirmação da prática criminosa, poderá autorizar as medidas de: acesso a documentos, dados, informações fiscais, bancárias, patrimoniais, colocação de contas bancárias sob vigilância, por

período determinado, acesso por período determinado aos sistemas informatizados das instituições financeiras e interceptação e gravação das comunicações telefônicas.

Todos os crimes abrangidos pelo procedimento da Lei 10.409/02 podem ser penalizados com prisão temporária; contudo há diferença no prazo: o artigo 12 da Lei 6.368/76 é equiparado ao crime hediondo, o prazo para a prisão temporária é de trinta dias, com prorrogação de igual prazo. Já os crimes dos arts. 13 e 14 da Lei 6.368/76 conceitualmente são crimes de tráfico; logo o prazo limite da prisão é menor, correspondendo a cinco dias prorrogáveis por mais cinco.

No que concerne à fiança, essa não é cabível nos crimes que são objeto da Lei 10.409/02.

A liberdade provisória não pode ser concedida nos casos de crime de tráfico, segundo a Lei 8.072/90, art. 2º, II; já a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXVI, afirma que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Entretanto, a jurisprudência nega a liberdade provisória, reconhecendo a validade e a constitucionalidade do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, ficando em aberto para os crimes do art. 13 e 14 da 6.368/76, que não são equiparados ao hediondo.

Além da garantia da persecução penal em seu objetivo específico, podem surgir situações em que a urgência se faz presente para a proteção de bens de valor patrimonial. A Lei 10.409/02 tratou do seqüestro e da indisponibilidade, que são medidas cautelares.

Vicente Greco Filho (2003, p. 163), afirma:

O seqüestro é medida assecuratória, fundada no interesse público e antecipativa do perdimento de bens como efeito da condenação, no caso de produtos do crime ou adquiridos pelo agente com a prática do fato criminoso.

Através do seqüestro, coisas identificadas como sendo produtos de crime ou benefícios patrimoniais decorrentes de supostos crimes podem ser retiradas do poder do acusado, no desenvolvimento da persecução penal.

Alexandre Bizotto (2002, p. 60), ensina:

A indisponibilidade é a medida cautelar que tem o objetivo de proteger o ressarcimento dos danos que o acusado causou com sua conduta e de garantir que seus bens de origem ilícita possam no momento adequado ser retirados definitivamente do seu poder

As medidas de seqüestro e indisponibilidade são provisórias e instrumentais. O fim significa o desaparecimento das medidas, com a volta dos bens e valores para o antigo dono, conforme dispõe o art. 48 da Lei 10.409/02.

Somada às cautelares judiciais de seqüestro e de indisponibilidade, poderá ocorrer a apreensão de bens ou valores em consequência de prisão realizada ou busca e apreensão judicial. Assim, veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes tipificados nos artigos 12, 13 ou 14 da Lei 6.368/76, poderão ser apreendidos, ficando sob custódia da autoridade da polícia judiciária, conforme versa o art. 46 da Lei 10.409/02.

De acordo com o art. 32, parágrafo 2º, da Lei 10.409/02, poderá ser realizado acordo penal entre o Ministério Público e o indiciado, se este revelar, de maneira espontânea, a existência de associação criminosa, e com isso auxiliar a prisão de um ou mais integrante dessa associação. Também poderá ser beneficiado pelo acordo o indiciado que permitir, com sua conduta, a apreensão de produto, substância ou droga ilícita.

O acordo penal também poderá ser feito após o oferecimento da denúncia, caso o acusado revele informações eficazes para o desfazimento de quadrilha, organização, associação criminosa ou grupo; nesse caso poderá ser beneficiado com a diminuição ou isenção da pena.

Não só as diligências comunicadas pela autoridade policial, mas também os laudos necessários para estabelecer a materialidade dos fatos, deverão estar juntados nos autos até um dia antes do marcado para a realização de audiência de instrução e julgamento. Na Lei 6.368/76, existe um artigo parecido, o artigo 25, que determina que o laudo de constatação definitivo e outras diligências

necessárias ao esclarecimento dos fatos devem ser juntados até à audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento, o interrogado poderá declarar-se dependente de drogas, o que o levará à realização de exame de dependência. Desse modo, o artigo 22, da Lei 6.368/76 não foi revogado por qualquer dos artigos da Lei 10.409/02.

O artigo 37 da Lei 10.409/02 traz uma inovação no prazo de oferecimento da denúncia. Com o novo dispositivo, o Ministério Público, uma vez recebido os autos do Inquérito Policial em juízo, terá dez dias para adotar algumas providências, entre elas a possibilidade de requisitar diligências, não tratando o dispositivo de “devolução dos autos” à Delegacia de origem. Desse modo, conclui-se que os autos permanecerão com o Ministério Público e as diligências requisitadas deverão ser realizadas pela autoridade policial em apartado. Entretanto, não há nada que proíba a devolução dos autos à Delegacia de origem para a realização das diligências requisitadas. Há que se observar que, se por um lado o inquérito permanecer com o Ministério Público será mais célere as investigações, entretanto, por outro lado, falta estrutura administrativa para o Ministério Público que não possui cartório, espaço físico e funcionários suficientes para a nova prática.

O representante do Ministério Público pode, ainda, ao oferecer a denúncia, requisitar demais provas que entender pertinentes. Assim, concomitantemente ao oferecimento da denúncia, outras provas serão requeridas para a instrução processual. Nessa hipótese já existem suficientes elementos para embasar a denúncia, diferentemente da possibilidade de requisitar diligências, que busca a realização de provas para melhor formar a convicção quanto aos elementos determinantes do oferecimento da denúncia, ou ainda requerer o arquivamento.

Ainda o Ministério Público pode deixar, justificadamente, de propor a ação penal. É visível nessa hipótese a mitigação ao princípio da obrigatoriedade, prestigiando o princípio da oportunidade. O representante do Ministério Público poderá deixar de propor a ação penal fundamentando seu entendimento em razões de política criminal.

No que se refere ao prazo, para o encerramento das investigações, é de quinze dias na hipótese de investigado preso, e de trinta dias, quando solto, podendo tais prazos serem duplicados pelo juiz, mediante pedido justificado da autoridade policial.

Ressalta-se, ainda, que a inobservância do art. 38 da Lei 10.409/02, gerará a nulidade do processo, se não aplicado o seu procedimento, conforme se verifica:

Art. 38: Oferecida a denúncia, o juiz em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, contado da data da juntada do mandato aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos 30 dias seguintes, se o réu estiver solto, ou em 5 (cinco) dias, se preso.

O artigo em tela inovou ao prever uma resposta preliminar à acusação antes do recebimento da denúncia pelo juiz. Nessa oportunidade, o denunciado terá a prerrogativa de argüir toda matéria de defesa que julgar necessária, a fim de obstacularizar a instrução da ação penal, podendo suscitar argumentos que ataquem o mérito da acusação e ainda possíveis exceções que possam beneficiá-lo.

É de grande relevância essa defesa prévia, e não sendo apresentada no prazo legal de dez dias, o juiz nomeará um defensor dativo para fazê-la.

Renato Flávio Marcão(2004, p.2) defende a ocorrência de uma imperfeição:

Pelo que se vê, pouco importou ao legislador se o acusado contratou ou não advogado de sua confiança e se a opção defensiva foi pelo silêncio, o que é perfeitamente possível, inclusive em razão do princípio da ampla defesa, e a defesa técnica compete optar pelo caminho a seguir, inclusive pelo total e absoluto silêncio, conforme autorização Constitucional.

Outro erro do citado artigo é o uso do termo “citação” para designar o ato de comunicação ao acusado para apresentar resposta preliminar. Saliencia-se que a entrega da defesa prévia é anterior ao recebimento da denúncia e, portanto, não poderia haver citação. O certo seria o emprego da palavra “notificação”.

Citação é ato introdutivo da instância penal que nessa fase do artigo 38 da Lei 10.409/02 não se instalou, podendo a denúncia até mesmo não ser recebida.

Ainda, elucidando os erros do artigo 38 da Lei 10.409/02, percebe-se a falta de atenção de legislador ao usar o termo “mandato” para se referir à citação, quando o certo seria “mandado”.

Na última parte do artigo 38, *caput* da Lei 10.409/02, ao proferir o despacho em que ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, o juiz designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos trinta dias seguintes, se o réu estiver solto, ou em cinco dias, se preso.

No entanto, o artigo 40 da Lei 10.409/02 dispõe que ao receber a denúncia, o Juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, sendo certa que proceder-se-á à oitiva das testemunhas após o interrogatório.

Destarte, pela redação do artigo 38, conclui-se que haveria data anterior à audiência de instrução e julgamento para a realização do interrogatório, todavia, para conciliar tais artigos é preciso concluir que a data designada para o interrogatório, por ocasião à que se refere o artigo 38, deverá ser aproveitada para a instrução e julgamento, conforme se determinar em segundo despacho a ser proferido por ocasião do recebimento da inicial acusatória, uma vez que a audiência é una e a inquirição das testemunhas será realizada após o interrogatório, na mesma audiência.

O Tribunal de Alçada do Paraná, no HC 206. 389-4, impetrado por Sandra Regina Rangel Silveira, julgado Quarta Câmara Criminal, tendo como relator o juiz Lauro Augusto Fabriccio de Mello, em 05 de setembro de 2002, confirmou a anulação do processo criminal, por não ter seguido o juiz o procedimento do art. 38 da Lei 10.409/02. (Bizotto, 2002; p. 98)

TÓXICOS - art. 38 da lei nº 10.409/02 - juiz que, a despeito da nova disposição legal, imprime à ação penal rito da lei nº 6.368/76 - nulidade - não ocorrência: - instrução criminal - excesso de prazo - tráfico de entorpecentes - dilação que se dá por fatores externos, sem prova objetiva de descaso - constrangimento ilegal - não ocorrência: - liberdade provisória - réu preso em flagrante por tráfico de entorpecentes (crack e maconha) - impossibilidade de concessão: - ementa oficial: - "habeas corpus". paciente denunciado por tráfico de entorpecentes (crack e maconha). prisão em

flagrante. alegação de nulidade por não observância de rito processual próprio (artigo 38 da lei nº 10.409/02). vício reconhecido ante a absoluta existência de indícios de prejuízo. "pas de nullité sans grief". alegação de constrangimento fundado no excesso de tempo para a conclusão da instrução. inexistência de comprovação de descaso na condução do processo, que não pode ser feita apenas pelo transcurso de determinado tempo de tramitação da ação penal. necessidade de que o atraso decorra de desídia do poder público, circunstância não verificada. hipótese, de resto, em que a natureza do delito não admite a concessão de liberdade provisória, mormente porque presentes os requisitos da prisão preventiva. ordem denegada.

Quando a acusação é baseada na artigo 12 da Lei de Tóxicos é comum o juiz, ao proferir a sentença desclassificar o crime para o artigo 16, que, trata do porte de substância entorpecente.

Com a desclassificação, que é requerida pelo Ministério Público, o juiz deverá examinar se, em tese, é possível a transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95 ou a suspensão condicional do processo, disposta no art. 89 da Lei 9.099/95. Nas duas espécies de acordo penal, com base no art. 12, parágrafo 5º, da Lei 10.409/02, o Ministério Público poderá propor ao acusado a internação ou tratamento ambulatorial.

Na sentença condenatória será reconhecido um dos tipos penais da Lei 6.368/76 para a fixação da pena; se reconhecida causa de diminuição de pena prevista no artigo 19, parágrafo único, da Lei 6.368/76, decorrente de exame de dependência realizado, o julgador, entre o limite de 1/3 a 2/3, pode ultrapassar a pena mínima conforme especificações fundamentadas.

Ainda, se houver causa para o aumento da pena, será aplicado o artigo 18 da Lei 6.368/76 e, ao inverso do que faz na causa de diminuição da pena, na causa de aumento, o juiz deverá partir do limite mínimo de aumento e, se sair do mínimo legal, fundamentar a razão.

De todo o exposto, conclui-se que a Lei 10.409/02 é pouco técnica e extremamente confusa, provocando aos operadores do direito inúmeras discussões processuais.

As discussões versaram desde a aplicação, ou não, do procedimento disposto na Lei 10.409/02, uma vez que originalmente continha cinquenta e nove artigos e foram vetados mais de metade pelo Presidente da República, aos crimes envolvendo produtos substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência

física ou psíquica, já que tal procedimento aplica-se aos crimes nela definidos, pois ela não define nenhum crime.

A Nova Lei Antitóxicos não revogou a Lei 6.368/76, não definiu crimes, estabeleceu um procedimento que não se aplica a nenhuma hipótese, a nenhum delito e não trata de questões inevitáveis como as pertinentes à semi-imputabilidade e inimputabilidade.

Não melhorou em nada a questão de prevenção e repressão dos crimes envolvendo substâncias ou drogas ilícitas, só proporcionou mais impunidade.

Como resultado, encontram-se em vigor duas leis antitóxicos, parcialmente prejudicadas face à inaplicabilidade de alguns dispositivos de uma e de outra, proporcionando as mais diversas conclusões e confusões jurídicas o que, em se tratando de um projeto que tramitou por mais de uma década, é inaceitável uma lei tão pouco técnica e tão cheia de erros grosseiros, como por exemplo o artigo 38 da Lei 10.409/02, que dispõe sobre “mandato” de citação.

4.2 A Nova Lei de Tóxicos

Como demonstrado neste trabalho, a legislação sobre drogas no Brasil é concentrada na Lei 6.368/76 e na Lei 10.409/02, que tinham por objetivo disciplinar toda matéria sobre tóxicos. Apesar do Congresso ter demorado onze anos para a sua elaboração, um terço dela foi vetado pelo Presidente da República.

Destarte, as duas leis citadas estão em vigor na atualidade, cada uma disciplinando uma parte do tema relativo aos tóxicos. Assim, a legislação pátria virou uma “colcha de retalhos”, provocando enorme insegurança aos aplicadores do direito.

Com o objetivo de consolidar em um só diploma legislativo os textos legais da Lei 10.409/76 e da Lei 6.368/76, o governo encaminhou ao Congresso

Nacional novo projeto de lei nº 6.108/02 que, no Senado, foi aprovado com o substituto PL 115/02.

Criam-se novos delitos, a exemplo do financiamento de tráfico, incrementam-se as penas de tráfico de entorpecentes, o mínimo passa a ser de oito anos, regulamenta-se como crime de média gravidade a cessão esporádica e sem fins lucrativos de drogas, desde que entre adultos, e confere-se tratamento jurídico especial ao usuário, que deixa, em princípio, de ser tratado como criminoso. Em princípio, porque ainda se prevê pena de prisão ao usuário. Como regra serão aplicadas contra ele medidas alternativas; prestação de serviços à comunidade, restrição de direitos, entre outros. Mas, se descumpridas essas medidas, poderá haver a conversão em prisão.

Sob o ponto de vista da autora deste trabalho, é um absurdo penalizar o usuário que não se envolve com o tráfico e utiliza a droga tão somente para consumo próprio; hoje ninguém mais recomenda a prisão para o usuário. A tendência mundial no momento é não considerar o usuário como criminoso e as legislações mais atualizadas como Espanha, Portugal e Suíça já excluíram o usuário do âmbito penal.

É preciso distinguir o usuário dependente do não dependente. O mero experimentador ou usuário ocasional não há que ser submetido a nenhum tratamento, uma vez que, na maioria das vezes, experimenta a droga por mera curiosidade, não havendo reincidência no uso.

Como declara Luis Flávio Gomes (2002, p.78): “o tratamento não pode ser visto como uma pena ou um castigo, é apenas uma oferta para recuperar o dependente”.

Todo tratamento só prospera quando ocorre a efetiva participação do paciente. Ressalta-se ainda que, para a recuperação do usuário, necessita-se de estrutura, de profissionais capacitados e, sobretudo, de muito investimento, o que não é encontrado no Brasil.

5. DAS ORGANIZAÇÕES DE TRÁFICO NO BRASIL

A Lei 6.368/76 não faz diferença entre o usuário dependente e o usuário que faz uso de entorpecente uma única vez ou esporadicamente.

Para a caracterização do delito de uso é necessário que todos os pressupostos da culpabilidade manifestem-se em suas ações, como: ciência da antijuridicidade do fato; consciência de seus atos; discernimento da caráter criminoso do fato e a procura de experiência. Esse é o motivo pelo qual a legislação sanciona esse comportamento experimental, objetivando uma medida preventiva, ou seja, evitar que o experimentador passe a ser um dependente ou traficante.

5.1 O Experimentador, o Dependente e o Traficante

O experimentador, em uma primeira fase, não tem necessidade física ou psíquica do vício. Ele usa o tóxico sem obsessão.

A vontade e a consciência permitem ao experimentador evitar o uso da droga, e vez que ainda não existem pressões psicológicas, ele ainda possui capacidade de discernimento. A partir do momento em que experimenta a droga, já violou uma norma de conduta, e portanto, é imputável, equiparando-se ao dependente ou usuário.

Assim, quando o seu crime estiver descrito no artigo 16, da Lei 6.368/76, o experimentador estará sujeito à pena de seis meses a dois anos de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias multa.

Art. 16- Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Talvez resida no artigo 16 da Lei 6.368/76 a maior concentração de dúvidas quanto à descriminalização do uso de drogas.

O referido artigo tipifica as condutas de: adquirir, guardar ou trazer consigo para uso próprio. O motivo para punir aquele que guarda ou que traz consigo para uso próprio é a possibilidade de colocar a saúde pública em perigo, pois é um veículo de difusão. Não será rara a possibilidade deste revender pequenas porções da droga de uso para ter condições de adquirir outras, bem como quando incentiva ou leva outros ao consumo, a fim de ter com quem partilhar o seu prazer artificial.

Como ensina Arlete Hartmann, (1999, p. 76):

Saúde Pública é a ciência e a arte de evitar doenças, prolongar vida e desenvolver a saúde física e mental e a eficiência através de esforço organizados da comunidade, a organização de serviços médicos e paramédicos para o diagnóstico precoce e o tratamento preventivo de doenças e o aperfeiçoamento da máquina social que irá assegurar a cada indivíduo, dentro da comunidade, um padrão de vida adequado à manutenção da saúde.

A definição exposta estabelece que a questão de drogas é um problema de saúde pública; sendo o uso de drogas reconhecido como doença, a conclusão lógica é que o Estado possui obrigação de tratar do usuário na órbita da assistência médica e não enquadrá-lo no tipo penal, agravando ainda mais o seu estado.

Menna Barreto, (1996, p.87), defende que: “a obrigação do Estado em zelar pela saúde pública bastaria para justificar a penalização do usuário”.

Para Vicente Grecco Filho, (1996, p. 110): “a lei não pune, e não punia o vício em si mesmo, porque não tipifica a conduta de ‘usar’. Crime será: “adquirir, guardar ou trazer consigo”.

Interpretação contrária encontramos em Menna Barreto (1996, p.88-89) que argumenta ainda: “ apenas é preciso que o agente, no momento da utilização do tóxico, seja surpreendido e comprove a materialidade do crime” .

De qualquer sorte, a jurisprudência atual adota a tese do Ilustre Vicente Grecco Filho⁵ (1996, p. 87).

Ressalta-se que a lei não diferencia o usuário eventual e o experimentador do usuário habitual. A razão para a punição da figura do usuário eventual ou experimentador seria a de protegê-lo de si mesmo e à sociedade de futuros crimes que possa cometer.

A pena prevista para o artigo 16 da Lei 6.368/76 é a de detenção, que possibilita ao indiciado, mediante o valor arbitrado como fiança, ser colocado em liberdade para se defender das acusações imputadas. Se condenado, poderá a pena ser de seis meses a dois anos, sujeita ao benefício do *sursi*, previsto no artigo 77 do Código Penal.

Um dos critérios adotados para identificar-se o traficante ou o usuário era o da quantidade encontrada com o indivíduo. Mas, uma vez adotado esse critério, os traficantes passaram a portar pequenas quantidades, para justificarem o porte como se fosse para uso próprio.

O momento consumativo do delito está na posse, aquisição ou guarda da substância entorpecente. Aquele que traz consigo tem a posse, logo, a consumação do delito ocorrerá no exato momento em que o agente tem a posse da substância entorpecente.

O dependente, como descreve Edvaldo Alves Silva (1979, p.45): “já se encontra destituído de vontade própria e de forças capazes de iniciarem, por si uma reação”.

Ressalta-se que todo dependente algum dia já foi experimentador. A diferença entre o experimentador e o dependente é que o experimentador utiliza pessoalmente o tóxico; não age com o objetivo de atender uma exigência orgânica e age com perfeito entendimento sobre a criminalidade do seu ato.

⁵ A lei 6.368/76, não pune o agente por haver feito uso de entorpecente em momento anterior à sua prisão, mas sim, pela guarda ou trazer consigo para uso próprio. Assim, se alguém fuma a maconha, mas quando surpreendido, não conduz consigo, nem guarda ou conserva, impossível será enquadrá-la na ação típica incriminada. (Ap. 179.903- Sorocaba, ac.4 Câ. Crim., em 10.04.1978, Rel. Luiz Gonçalves Sobrinho).

Os juristas dividem-se quanto à questão de penalizar, ou não, o dependente.

Alguns defendem a tese de que o dependente não é um criminoso, tratando-se apenas de um indivíduo que viola as normas de equilíbrio social, munido de condições que obstam o seu discernimento.

No entanto, outros afirmam que deve ocorrer a penalização do dependente, pois, com isso diminuiria os malefícios da toxicomania.

Na opinião da autora deste trabalho, a posição de que o viciado não possui capacidade de discernimento parece mais razoável; o vício é uma força inibidora e exclui a capacidade de discernimento, não podendo ser reconhecida, desse modo, a responsabilidade criminal do dependente.

O dependente não tem dificuldade para adquirir as drogas, podendo, até obtê-la gratuitamente. Todavia, a partir do momento em que se vicia, passa a encontrar dificuldade para encontrá-la, mesmo a título oneroso. Cada vez lhe é exigido um preço mais elevado.

Edvaldo Alves Silva (1979, p.45) traz uma expressão muito oportuna: “ o dependente é fichado no exército dos viciados, entrar para esse exército é fácil, sair dele, é quase impossível”.

O traficante não abandona um dependente: persegue-o, leva-o a roubar para obter dinheiro e adquirir droga, qualquer tentativa de abandono do vício é logo reprimida pelo traficante, pois seria um consumidor a menos.

Existem casos em que um dependente, para conseguir a droga, tem que aliciar um inexperiente. Nesse momento, já passa a pertencer à categoria de traficante.

O comércio de drogas é altamente rendoso, o viciado abandona seu emprego e passa a viver exclusivamente do vício e da comercialização dos tóxicos.

Entre os indivíduos ligados às drogas, o traficante é o tipo mais perigoso que existe. Através de sua atuação, o vício difunde-se, deteriorando o organismo e despersonalizando a pessoa, corrompendo, conseqüentemente, toda a sociedade.

Todo o esquema: plantio, importação, exportação e comércio das substâncias tóxicas, planejamento consequência das drogas, são “encabeçadas” pelos traficantes.

Os traficantes enriquecem às custas da miséria e da degradação moral daqueles que imploram pela manutenção do vício. Eles vão a ponto de não permitir uma recuperação de quem quer que seja, indo a perseguição até às últimas consequências.

Os campos de atuação mais frequentes dos traficantes são: portões de colégio, praças públicas, portas de prisões, entre outros.

Geralmente o traficante é um indivíduo frio, calculista, inteligente, artiloso e insinuante, capaz de perceber o ambiente propício para investir e analisar uma predisposição psíquica de sua nova vítima.

Encontrar um traficante é uma difícil missão: eles conseguem um perfeito sistema de proteção, com um serviço de informação e, muitas vezes, contam com a participação de menores que, ao menor movimento policial nos arredores dos “pontos” ou das “bocas de fumo”, lhes dão o aviso.

Geralmente o traficante deixa a droga em local pré-estabelecido, dificilmente entregará a droga diretamente ao dependente, por isso torna-se difícil o flagrante e a prisão.

Outra figura de alta periculosidade no mundo das drogas é o traficante dependente; ele age como indutor e desinibe os iniciantes no uso de entorpecente.

Não é comum um traficante descer a dependente, ou seja, passar do comércio ao simples uso.

Entre os traficantes, de modo geral, incluindo o traficante dependente, existe um código de honra, onde fica proibida, sob pena de execução sumária, a revelação de outros traficantes. Delatar um dependente não traz grandes consequências para a “associação”, uma vez que ele dificilmente estará a par dos trâmites da procedência que levam à droga.

Entretanto, existem testemunhos de traficantes dependentes que declaram que deveriam ter restringido sua atividade somente ao tráfico, afirmando que o traficante não pode ceder ao vício se pretende fazer carreira e quiser enriquecer.

5.2 Causas e Conseqüências do Uso de Drogas

Muitos podem ser os motivos que levam os jovens ao mundo das drogas, entre eles a procura de um prazer momentâneo que represente um êxtase, uma euforia. Muitas vezes, é a fuga da realidade difícil.

Há todo um transtorno comportamental e um prejuízo de atividades de estudo, trabalho, convivência com as pessoas, além de acarretar, com o tempo, danos às estruturas cerebrais.

Os jovens de classe média a alta entram no mundo das drogas por diversos motivos: para serem aceitos em determinado grupo, por curiosidade, para se desinibirem, por estarem revoltados com os pais ou querer experimentar todas as sensações da vida.

Um outro fator muito forte é a influência, na adolescência, de amigos que usam drogas; o grupo é muito importante e o adolescente acaba praticando determinados atos para se identificar com o grupo. Com as drogas as noites ficam mais divertidas, eles fogem da realidade e assim começa a cumplicidade entre eles.

A droga da “moda” entre os jovens da classe alta é o “ecstasy”, que provoca sensação de prazer, torna o corpo leve, dando muita disposição. É muito difícil seu acesso pelas classes de poder aquisitivo mais baixo pois seu preço é elevado.

As crianças que vivem nos morros convivem com todos os tipos de drogas, pois é no morro que se concentra o tráfico. Geralmente procuram drogas mais

baratas; quando começam a usar drogas mais caras, como a cocaína e a heroína, isso os leva para o mundo do crime, seja roubando ou ajudando os traficantes.

De uma forma geral, o vício pode originar-se de causas internas, como a genética, que consiste na possibilidade do filho herdar dos pais ou avós a dependência; ou enfermidade, presente nessa categoria os indivíduos que, em virtude de moléstias variadas, vêm-se compelidos à ingestão de drogas de forma progressiva, usando, a *priori*, tranqüilizantes e, posteriormente barbitúricos, narcóticos, como a morfina, para aliviar sua dor, seu sofrimento.

O vício também pode ter como causas fatores externos como: a curiosidade, própria do ser humano, que leva à dependência física; outra causa seria a auto-estima, quando o indivíduo está em baixa e busca nas drogas a solução para problemas que ele não consegue resolver sozinho, com a família ou com meio social; ainda como causa externa, há pressão de grupos nos quais se faz uso de drogas por revolta contra valores sociais, políticos, econômicos, entre outros. Por último, talvez o maior fator de causa externa, a falta de auto-controle; nessa situação encontram-se os indivíduos facilmente influenciáveis, que se deixam levar por argumentos de outros ou ainda por situações existenciais diversas como: privação, solidão, desamparo, depressão, entre outros.

É evidente que essas são as causas mais comuns. Todavia, existem centenas de causas, que variam de indivíduo para indivíduo, de personalidade para personalidade, de meio- ambiente, nível cultural e equilíbrio emocional.

Do ponto de vista físico, o viciado passa a depender da substância entorpecente para viver. Às vezes, começa com a simples experiência com a droga, passando depois a ingeri-la com certa habitualidade e posteriormente chega a um clímax de dependência.

Do ponto de vista psicológico, a droga abate o ego, destrói no viciado os valores de convivência e enfraquece-o fisicamente.

Do ponto de vista material, a perda pelo viciado de sua capacitação profissional elimina sua possibilidade econômica de adquirir a droga, tornando-se presa fácil para os traficantes. Não tendo meios econômicos para adquirir a droga, o traficante lhe oferece um meio para sua obtenção, ou seja a atuação no tráfico.

Edvaldo Alves da Silva (1979, p. 39), diz que: “a simples ingestão de uma droga não traz conseqüências tão sérias, mas o perigo reside na ruptura inesperada dos freios mentais, que pode dar vazão a vocações perversas ou criminosas antes no subconsciente”.

Assim, pode-se afirmar que droga em si não constitui condição necessária e suficiente para a prática do crime, mas pode precipitar instintos ou ainda, como ensina Edvaldo Alves da Silva (1979, p. 40), “ com a libertação do material patógeno, reabilitando velhas angústias, ou projetando complexos e fobias”.

O tráfico de entorpecentes no Brasil apresenta-se de forma extremamente organizada; os “chefes do tráfico”, legislam sobre todos os aspectos daqueles indivíduos que dominam. Os traficantes desafiam a ordem jurídica do Estado e em geral, há uma espécie de estado paralelo, com normas, cargos e economia próprios.

Cada território possui uma estrutura paramilitar fortemente armada, algumas fabricadas somente para o uso das forças armadas. O armamento é conseguido de forma ilegal, por meio de contrabando.

As associações criminosas, em nosso país, atuam através de facções criminosas, sendo a maior delas representada pela facção denominada “Comando Vermelho”, que domina diversos pontos de venda de drogas no Rio de Janeiro. José Arbex Junior (apud Hartmann, 1999, p. 116), afirma que: “pelo menos 60% dos pontos de narcotráfico do Rio de Janeiro são controladas pela organização criminosa Comando Vermelho”. Essa facção foi criada em 1984, no Presídio de Ilha Grande, Rio de Janeiro.

Rival do Comando Vermelho, surge o “Terceiro Comando”, que disputa o domínio do narcotráfico nos morros e favelas do Rio de Janeiro, com áreas delimitadas de ação para cada facção. As facções também dominam os presídios e disputam o poder dentro das penitenciárias.

Em São Paulo, a facção criminosa de maior destaque é o Primeiro Comando da Capital, o PCC, que também domina as penitenciárias do estado, coordenando simultaneamente rebeliões em várias cidades do Estado de São Paulo.

Em conseqüência da rivalidade entre as facções criminosas, há uma superestrutura de armas, não com a prioridade de enfrentar a polícia, mas de manter o controle no território.

É importante destacar a ligação entre as facções criminosas que controlam o tráfico na periferia com as organizações internacionais do narcotráfico. A cocaína e a maconha, não são cultivadas nas favelas, vêm de fora, manipuladas e comercializadas por traficantes nacionais e estrangeiros, que também contrabandeiam as armas dos criminosos.

Conforme reportagem publicada no Jornal “A Folha de São Paulo”, de 21 de agosto de 2001, “a organização do tráfico possui um hierarquia bem definida”. Basicamente essa hierarquia envolve grande quantidade de pessoas e é composta pelos seguintes cargos:

- a) *Dono do Morro: controla o tráfico em todo território. É autoridade máxima do narcotráfico no local e só circula com forte proteção armada;*
- b) *Dono da Boca: controla a boca- de – fumo. Podem existir várias bocas – de fumo dentro da favela cada uma com um dono;*
- c) *Gerente: administra a boca-de-fumo. Há o gerente do branco (- controla a venda da cocaína) e do preto (maconha);*
- d) *Estica: vende a droga no asfalto, fora das favelas. Sua função é semelhante a do vapor;*
- e) *Soldado: faz a segurança dos vapores e das bocas- de- fumo da favela. Em geral, trabalha com armamento ostensivo;*
- f) *Vapor: vende a droga nas bocas-de-fumo. Em geral, não trabalha armado;*
- g) *Avião: pessoa (geral crianças) que informa aos traficantes sobre a entrada de estranhos no território;*
- h) *Prego: presta pequenos serviços aos traficantes, sem funções de relevância;*
- i) *Bucha: pessoa que convive com os traficantes sem estar diretamente envolvida no tráfico. (Lobato, 2001; p.3)*

Conforme se denota, até mesmo no tráfico de entorpecentes existe a busca pelo poder, ocupando, cada qual, dentro da organização criminosa, posição bem definida, com vistas a galgar um posto superior para o quê não medem esforços em alcançar.

5.3 Delação na Associação Criminosa

Na Lei dos Crimes Hediondos, além do artigo 2º, parágrafo 2º, já analisado neste trabalho, mesmo parecendo contraditório, outros dispositivos da Lei 8.072/90 favorecem os réus e condenados, levando à diminuição de pena.

A rigor não se pode falar em “atenuantes”, no sentido técnico, como aquelas previstas no artigo 65 do Código Penal. A Lei 8.072/90, prevê causas de diminuição de pena, já que, ao contrário das atenuantes genéricas, determinam o *quantum* da diminuição e podem reduzir a pena final abaixo do mínimo cominado ao delito.

O primeiro dispositivo da Lei 8.072/90 que traz causa de diminuição da pena, é o 7º e está assim redigido:

Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

Art. 159- Seqüestrar pessoa com o fim de obter para si ou para outrem , qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terço.

A redação dada ao artigo 159 do Código Penal pela Lei 9.269/96 põe fim a uma polêmica que se travava na doutrina quanto ao alcance da delação premiada. Na antiga redação o legislador utilizava a palavra “co-autor” e exigia que o crime fosse cometido por “quadrilha ou bando”, agora, para o crime de extorsão mediante seqüestro, é suficiente que seja praticado em concurso de pessoas, beneficiando o co-autor e partícipe.

Ressalta-se que o parágrafo acrescido ao artigo 159 do Código Penal abrange tão somente esse tipo penal e não outros crimes hediondos.

Outro dispositivo semelhante é encontrado no parágrafo único do artigo 8º da lei 8.072/90. No *caput* do artigo, aumenta-se a pena para o crime de quadrilha ou bando previsto no artigo 288 do Código Penal, que era de 1 a 3 anos; agora

passa a ser de 3 a 6 anos de reclusão, quando a associação criminosa se fizer com o fim de cometimento de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou terrorismo. O benefício da redução de pena encontra-se no parágrafo único que vem assim descrito: “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

No entanto, deve-se fazer uma ressalva: o crime previsto no art. 14 da Lei 6.368/76 é classificado como coletivo e plurissubjetivo, isto é, o tipo exige o propósito de se reunir em grupo para a prática de delitos.

No parágrafo único da artigo 8º da Lei 8.072/90, utiliza-se as expressões “participante” e “associado”, palavras unidas pela partícula aditiva “e”; o tipo penal faz uma distinção entre agentes, o membro do bando do crime de quadrilha comete o crime hediondo ou qualquer dos outros ali referidos. Nem todos os membros da quadrilha respondem necessariamente por todos os crimes cometidos, mas somente por aqueles nos quais concorreu. O associado e o terceiro, que de alguma forma contribuíram para o cometimento do crime praticado pela quadrilha, ou seja, o participante, também incidem no mesmo tipo penal. Ambos serão beneficiados pela redução. O associado, nas penas dos dois crimes, e o participante na pena do crime praticado.

Desse modo, o direito penal brasileiro passou a conviver com duas espécies de crimes de quadrilha ou bando: a descrita no artigo 288 do Código Penal, quando visar a prática de qualquer crime em geral, e a descrita no artigo 8º da Lei 8.702/90, quando o objetivo da associação for a prática de crimes hediondos.

Assinala João José Leal (1996, p.139):

Enquanto o tipo penal do artigo 288 do Código Penal estabeleceu que o delito de quadrilha ou bando está preenchido, em seus dados definidos, se os agentes se ajuntam com o propósito de cometer, genericamente crimes, o tipo do artigo 8º da lei 8.072/90 deixou patente que a finalidade que os agentes tem em vista, na formação da quadrilha ou bando é a de praticar crimes hediondos, de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo.

O artigo 7º da Lei 8.702/90, apesar de separar o crime de extorsão mediante seqüestro, também é abrangido pelo parágrafo único do artigo 8º da Lei 8.072/90. No artigo 7º o legislador quis ressaltar a aplicação do benefício especificamente para o caso “facilitando a libertação do seqüestrado”, independentemente dos demais aspectos do crime. No artigo 8º a norma é genérica, aplicando-se o desmantelamento da quadrilha, inclusive àquela que pratica extorsão mediante seqüestro.

Em suma, analisando-se os dispositivos, chega-se à conclusão de que a redução da pena abrange as cominadas ao delito de quadrilha e as do crime efetivamente praticado por ela.

Ainda dentro da análise do parágrafo único do artigo 8º, é encontrada uma das maiores dificuldades criadas pela Lei 8.072/90, ao definir a quadrilha, prevista no artigo 14 da Lei 6.368/76.

Como já exposto neste trabalho, o artigo 14 da Lei 6.368/76 prevê a associação de apenas duas ou mais pessoas com a finalidade de virem a praticar as condutas previstas nos artigos 12 e 13. A pena prevista era de 3 a 10 anos de reclusão e multa.

Com o advento do artigo 8º da Lei dos Crimes Hediondos, foi incluído o tráfico ilícito de entorpecentes entre aqueles cuja prática por quadrilha aumentaria a pena cominada no artigo 288 do Código Penal. Contudo, como o crime de quadrilha, para o tráfico de entorpecentes, já era objeto de dispositivo especial da Lei 6.368/76, e a que era mais severa do que a prevista no artigo 8º, como aplicar o artigo 14 da Lei 6.368/76 face ao artigo 8º da Lei 8.072/90, causou confusão aos operadores do direito.

Damásio E. de Jesus (1999, p. 110) diz que o artigo 14 da Lei 6.368/76 foi apenas derogado, subsistindo o tipo descritivo com pena prevista no artigo 8º da Lei de Crimes Hediondos.

Outros autores, como Antônio Lopes Monteiro (2002, p.78) e João José Leal (1996, p. 96) defendem que, tratando-se de quadrilha para o fim de tráfico, não se aplica o artigo 288 do Código Penal, mas o artigo 14 da Lei de Tóxicos, com a pena prevista no artigo 8º, *caput*, da Lei 8.072/90.

Antônio Lopes Monteiro (2002, p.173) conclui que:

O artigo 288 do Código Penal, deve ser dividido em dois tipos: associação de quadrilha para a prática de qualquer crime indeterminado, e associação para o cometimento de crimes hediondos, prática de tortura e terrorismo. No primeiro caso, a pena é a do artigo 288 do Código Penal, e o segundo caso a pena é do artigo 8º da Lei dos Crimes Hediondos. Já a quadrilha ou bando para o tráfico ilícito de entorpecente continua tipificada no artigo 14, mas a pena agora é mais benigna, e portanto de aplicação imediata, é também a do artigo 8º da Lei dos Crimes Hediondos

Ao participante e ao associado é reduzido de um a dois terços da pena, se denunciarem à autoridade o bando ou quadrilha e, com essa conduta, contribuir efetivamente para seu desmantelamento.

Trata-se de mais um caso de delação premiada, como no caso do crime de extorsão mediante seqüestro.

Associado, significa autor do crime de quadrilha; participante deve ser entendido no sentido amplo, abrangendo não só o participante como o autor e co-autores em eventuais crimes que venham a ser praticados pela quadrilha ou bando.

A causa de redução, desde que a denúncia tenha contribuído para o efetivo desmantelamento da quadrilha, incide sobre a pena desse crime e dos demais crimes hediondos que tenham sido praticados pelo denunciante. É uma circunstância legal, de natureza penal.

É de suma importância a delação premiada, pois visa o desmantelamento da associação criminosa. A entrada nas quadrilhas ou associações, mesmo com a infiltração de policiais, é muito difícil; muito mais rápido quando um “arrependido” não só se entrega como também entrega seus colegas de crime e organização, permitindo, dessa forma, o desmantelamento da associação.

6. PREVENÇÃO E REPRESSÃO NA LEI DE TÓXICOS

O uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica é um grave problema no mundo atual. Há necessidade de tratar a questão de forma equilibrada, promovendo, a um só tempo, a redução de oferta de drogas, o que pressupõe medidas de repressão ao narcotráfico, e redução de demanda, com medidas preventivas.

A toxicomania, que não só abrange o vício de entorpecentes em sentido estrito mas também o de outras drogas de efeitos psíquicos que determinam dependência física ou psicológica, além da deteriorização pessoal que provoca, é um grave problema não apenas de importância médica, mas médico-social. Isso porque o problema não interessa tão somente ao médico generalista, ao médico psiquiatra, mas também ao psicólogo, ao sociólogo, ao delegado de polícia, ao religioso, ao diretor de escola, ao promotor, ao juiz, quer porque enfraquece as forças laborativas do país, quer porque deturpa a consciência nacional.

A luta contra o tráfico e uso de substâncias que causam dependência possui inimigos físicos, psíquicos e sociais e, para eliminá-los, será necessária a construção de mecanismos de repressão e repulsa ao tráfico.

6.1 Medidas de Prevenção

As medidas preventivas são as mais importantes porque visam evitar a implantação do vício e aplicam-se ao destinatário das drogas e ao fornecedor. Com relação aos destinatários, as medidas preventivas devem ser educacionais e sociais, conscientizando a população sobre os malefícios da toxicomania e a eliminação das condições sociais que favoreçam a sua implantação.

A Lei 6.368/76 dispõe, no seu primeiro capítulo, sobre a prevenção. Esse capítulo traz sete artigos que visam inibir o estabelecimento ou atenuar o prosseguimento de uma relação destrutiva em decorrência do uso abusivo de drogas e, quando indispensável, assegurar o resgate biopsicossocial do indivíduo que apresenta transtornos pelo uso indevido de drogas.

No seu artigo primeiro procura dar ênfase à necessidade de participação da população em geral na luta pelo combate aos tóxicos. Passou a ser dever jurídico de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente. Para as pessoas jurídicas que recebam auxílio ou subvenção da União, dos Estados, dos Municípios, ou dos órgãos da administração descentralizada, a sanção pela recusa de colaboração nos planos e programas governamentais é a perda desse auxílio ou subvenção .

Quanto às pessoas físicas, a lei não estabelece a forma de colaboração nem a sanção pelo descumprimento. Apesar de não especificar a sanção, o dever é mais que jurídico, é moral, o que não retira da norma seu caráter de validade jurídica.

Na visão da autora deste trabalho, a expressão “dever” contida no artigo 1º da Lei 6.368/76⁶ não representa uma norma coercitiva, e sim uma forma de conscientizar a população sobre sua responsabilidade, fazendo-a participar mais ativamente na prevenção do crime e no tratamento do criminoso. Para tanto, porém, o melhor ainda seria que os cidadãos fossem educados sobre o dever de colaboração de cada um na luta contra os tóxicos.

Nota-se que, ao contrário da lei anterior, o legislador usou uma linguagem mais técnica e correta. Usou, no artigo 1º da Lei 6.368/76, a expressão “tráfico ilícito” em vez de somente “tráfico”, como na lei anterior, pois nem todo tráfico é ilícito. Da mesma forma “uso”, se o tóxico é usado sob prescrição médica, ele não é ilegal nem indevido, como dava a entender a Lei 5.726/71.

É evidente que não basta existir uma legislação impondo o dever de colaboração de todos no combate ao tráfico. Só com uma espontânea tomada de

⁶ Art- 1º: *É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.*

consciência e decisão de acatamento e de ação é que o uso de substâncias que causem dependência física e psíquica será combatido.

Há necessidade de se levar a público um conhecimento mais íntimo dos esforços governamentais na prevenção ao crime, assim como levá-lo a participar e colaborar mais estreitamente com esses esforços. Os grupos de diversas regiões e países devem unificar-se com as autoridades centrais com o propósito de combater o uso de entorpecentes.

Seria importante também a participação da juventude no trabalho preventivo do crime, e não só a dos cidadãos de mais maturidade. Os cidadãos e grupos comunitários deveriam ser conscientizados sobre os deveres de cada um em prevenir e tratar a delinqüência. É preciso ter confiança nas autoridades; essas por sua vez, deveriam criar sistemas que dessem ao cidadão um sentimento de receptividade à denúncia dos crimes e à tramitação pronta e eficaz das denúncias.

O artigo 2º da Lei 6.368/76 enumera medidas preventivas que precisam ser entendidas em conjunto com outros dispositivos legais que lhes servirão de conteúdo. Ao contrário da lei anterior, que elencava em seu artigo 4º as plantas proibidas para cultivo, a Lei 6.368/76 dispensou aquele rol, preferindo generalizar sobre todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Assim, proibindo o plantio, a cultura, a colheita e a exploração por particulares, a legislação assegurou às entidades públicas o monopólio sobre tais plantas.

Dessa forma, passando para o âmbito de estabelecimentos públicos, a fiscalização torna-se mais rápida e eficiente.

O Decreto-lei nº 4.720/42 conferia à União o direito de fornecer concessão a empresas particulares para a cultura de plantas entorpecentes e para a extração e exploração dos princípios ativos de tais plantas. Mas, a partir da Lei 5.726, o monopólio passa definitivamente para as entidades públicas.

O parágrafo primeiro da artigo 2º da Lei 6.368/76 não diz claramente quem deverá destruir as plantas de natureza ilícita cultivadas ou existentes no território nacional. Entretanto, cabe tal atribuição à Polícia Federal, mas isso não quer dizer

que, se autoridade policial estadual constatar o plantio localizado de vegetais proibidos, não possa, também, promover sua destruição. Nota-se que será lavrado um termo circunstanciado da ocorrência, sendo enviada cópia à Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes e ao Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal.

No parágrafo terceiro do artigo 2º, estão presentes todos os atos possíveis de serem praticados com relação à droga, como: extrair, produzir, fabricar, transformar, possuir, importar, exportar, expor, oferecer, ceder, comprar, entre outros. A licença, a fiscalização e a limitação abrangem desde os laboratórios produtores até os hospitais ou farmácias que detém os produtos.

A Lei 8.257/91 regulamentou a expropriação de glebas utilizadas na cultura de plantas psicotrópicas.

Visando a limitação da circulação de drogas, o Decreto 78.992/76, que regulamentou a forma de concessão da licença a ser fornecida pelas autoridades competentes, proíbe em seu artigo 13 que, sob qualquer forma ou pretexto, distribuam-se amostras para propaganda de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. O trânsito dessas substâncias fica sujeito à licença especial do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, mediante solicitação dos representantes diplomáticos, ou na sua falta, dos agentes consulares do país a que se destinam.

Outra norma de grande importância é a fixada no artigo 18 no Decreto 78.992/76:

De toda receita, bula, rótulo e embalagem de especialidade farmacêutica que contenha substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica deverá constar obrigatoriamente, em destaque e em letras de corpo maior do que o texto a expressão: ATENÇÃO – PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA.

A presente exigência atende à recomendação do Comitê de Peritos da Organização Mundial da Saúde que, entre as medidas de prevenção à toxicomania, enumera a conveniência de que os usuários saibam o que o uso de determinados produtos pode causar-lhes.

O parágrafo 4º da Lei 6.368/76 dispensa licença da autoridade sanitária competente para a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Conforme afirma Vicente Grecco Filho (1996, p.48):

Apesar de ser inócua a disposição, porquanto a aquisição de medicamentos mediante receita médica sempre foi devidamente autorizada, a norma vale como esclarecimento. Mas já que editada, deveria ser completa, dispensando de licença não só a aquisição, mas a posse e a guarda, como decorrentes de aquisição legítima.

No artigo 3º da Lei 6.368/76, segundo Menna Barreto (1996, p.47): “reside, talvez a pedra angular de toda legislação”.

Ocorre que o Sistema Nacional de Prevenção Fiscalização e Repressão permitirá a criação de uma infra-estrutura capaz de sustentar o mecanismo legal de que o Estado se armou e se propõe a acionar. É evidente que, se uma organização nacional e todos os órgãos que se dedicam à prevenção de tóxicos, unirem seus esforços, os resultados serão maiores e melhores. Dessa forma, Estados e Municípios deveriam aderir ao Sistema Nacional.

Nesse contexto, a atual redação do *caput* do artigo 3º foi determinada pela Medida Provisória 1.964-33, de 23 de novembro de 2000, que dispõe:

Art. 3º - As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação a reinserção social de dependentes, serão integradas num sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado pelo decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais

A mudança ocorrida nesse atual artigo, teve um alcance maior que o dispositivo anterior da Lei 6.368/76 pois, além da pretensão do legislador a respeito da prevenção e da repressão nas condutas relacionadas ao tráfico e ao

uso de substâncias entorpecentes, tratou também dos dependentes e de reinserí-los no convívio social.

O artigo 4º da Lei 6.368/76 trata da obrigatoriedade dos dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de adotarem todas as medidas preventivas que se fizerem necessárias no que se refere à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica nos recintos ou imediações de suas atividades.

A Lei 5.726/71 limitava essa responsabilidade apenas aos diretores de estabelecimentos de ensino.

Por se tratar de uma obrigatoriedade, o parágrafo único estabelece uma sanção penal e administrativa aos referidos dirigentes. Para os diretores de estabelecimentos de ensino, hospitais ou pertencentes à União, uma vez que são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, a sanção está prevista nesse Estatuto, e consiste na perda do cargo por descumprimento do dever.

Em se tratando de funcionário efetivo estável, a demissão ocorrerá após processo administrativo competente; se vitalício, sua demissão dar-se-á por sentença judicial.

Esse dispositivo não foi expressamente revogado pela Lei 10.409/02, nem foi por ela tratada de forma idêntica.

O legislador, no artigo 5º da Lei 6.368/76, ao invés de dirigir aos alunos a campanha anti-tóxicos, preferiu incluir ensinamentos referentes a essas substâncias nos cursos de formação de professores, para que estes os transmitam aos alunos. No entanto, a Lei 10.409/02 revogou esse artigo e, de forma mais ampla, estabeleceu no artigo 10 e no parágrafo único do artigo 4º o programa de curso de formação de professores.

Ao Ministério da Saúde foi reservada competência para baixar instruções de caráter penal ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, com poderes para delegar essas funções a órgãos congêneres nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Os órgãos vinculados ao Ministério da Saúde, que dispõem sobre a competência para fiscalizar e controlar a comercialização ou produção de produtos entorpecentes são: CNE – Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes e o DIMED- Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos.

O artigo 7º da Lei 10.409/02 regulamenta essa questão de proibição, fiscalização, controle de produção e comércio de uso entorpecentes. A aquisição de drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias consideradas ilícitas será realizada por pessoas jurídicas habilitadas na área da saúde ou de pesquisa científica, através de licitação. Desse modo, tais bens estarão sob o domínio do Estado, que somente admitirá seu uso para fins de pesquisa ou terapêuticos.

Por fim, o 7º e último artigo da Lei 6.368/76 trata da prevenção, e versa sobre os convênios de ordem hospitalar e policial entre União e Estados.

Salienta-se que compete à Aeronáutica instaurar inquérito policial-militar nos casos de contrabando por aeronaves, de qualquer mercadoria, inclusive entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

De acordo com a Revista Consulex, em artigo escrito por Walter Franganiello Maierovitch (1998, p. 55), por ser de preocupação mundial o uso de substâncias que causem dependência física e psíquica, juristas e médicos de todo o cenário mundial tentam buscar possíveis soluções para essa problemática. Nesse contexto, no dia 24 de novembro de 1998, foi realizado o I Fórum Nacional Antidrogas em Brasília. Tratou-se de questões polêmicas, como a relativa ao tratamento de dependentes e descartou-se a absurda hipótese do Estado, que zela pela saúde pública, tomar o lugar do traficante e passar a ofertar droga ao dependente, como sugerido pelo Procurador-Geral da República da Itália, Ferdinando Zucconi Galli Fonseca.

Com relação à toxicomania no referido Fórum, o ponto da discussão foi o novo programa suíço, trazido por Walter Franganiello Maierovitch, Secretário Nacional Antidrogas. Esse programa foi colocado em prática nas principais cidades da Suíça nos anos de 1994, 1995 e 1996. Conhecido pelo designativo "Prove", consistiu em controle médico e assistência psicológica permanentes, no fornecimento e administração, a dependentes crônicos de doses de heroína,

morfina, cocaína e metadona opiáceo, tendo sua execução sido acompanhada pela Organização Mundial da Saúde.

As drogas foram ministradas por via endovenosa e oral e a dosagem foi estipulada por médicos e pacientes. Os operadores envolvidos concluíram que o programa deveria continuar. Consignaram que a prescrição médica de narcóticos para tratamento de grupo controlado é conveniente e passível de realização de modo suficiente e seguro.

No Fórum, severas críticas foram feitas a esse sistema suíço. José Elias Murad, (in Consulex 1998, p. 55) diz que esse programa transformou a Suíça em uma cidade turística das drogas, na qual milhares de pessoas se reuniam nas praças a fim de receber drogas, seringas e agulhas.

José Elias Murad também lembrou que, em 1972, a Inglaterra tentou um programa semelhante, somente usando a heroína, e tal programa fracassou, uma vez que os dependentes de, por exemplo, um grama ao dia, usavam meio grama e vendiam o restante, principalmente nas ruas, a novos usuários por eles aliciados.

Concluiu José Elias Murad que, quem deveria gostar dessa idéia seriam os cartéis, pois em vez de correrem o risco de traficar cocaína e crack para o Brasil, venderiam essas drogas oficialmente para a Secretaria Nacional Antidrogas.

Outro argumento utilizado no debate contra a liberação das drogas foi que, caso houvesse a liberação, cresceria o número de usuários por desaparecerem os freios inibitórios que hoje existem com a possibilidade de um processo criminal.

Ainda, a liberação das drogas, ao invés de provocar a redução do tráfico, constituiria uma alavanca para o aumento da oferta.

Na visão da autora deste trabalho, a posição de Elias Murad parece muito mais razoável, uma vez que seria impossível pais e educadores conviverem com filhos e alunos drogados. E mais, no mundo atual, preocupado com a problemática das drogas, não seria plausível o Congresso Nacional aprovar um projeto que propiciasse o aumento do uso e do tráfico porque a demanda incentivaria a oferta e, sem a proibição para a compra, as vendas seriam exorbitantes. E ainda, poderiam ser incentivados os meios ilícitos de aquisição

como: furtos, roubos, a fim de aumentar o poder aquisitivo, direcionando-o para a aquisição de entorpecentes.

Outra ação preventiva que poderia ser desenvolvida nas famílias, nas escolas, nas instituições e na comunidade é a redução da demanda, que envolve qualquer atividade para diminuir a necessidade de drogas entre pessoas e entre diferentes grupos sociais.

No caminho da redução da demanda, é importante destacar a conveniência da propaganda educativa contra os tóxicos. As campanhas esclarecedoras são necessárias, entretanto, devem ser controladas e dirigidas por órgãos especializados no combate às drogas. A campanha desorientada e indiscriminada é pior que o silêncio ou desinformação, só podendo ser produtiva a propaganda dirigida e bem dosada.

É necessária a criação de programas sociais e mudanças nas campanhas de prevenção, mostrando a diferença entre as drogas e não igualando o seu poder de letalidade. Esse discurso acaba caindo no descrédito quando o usuário percebe, por exemplo, que fumar maconha não mata.

Um dos órgãos estaduais de combate às drogas é o PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas). Esse programa é coordenado pela Polícia Militar em várias cidades, direcionando o projeto para as escolas públicas, com o apoio dos dirigentes de ensino, onde o público-alvo são os alunos da 4ª série do 1º grau, com o objetivo de preparar as crianças e evitarem-se problemas com as drogas logo que estão entrando na adolescência.

O programa dura seis meses em cada escola. São utilizadas várias técnicas, como por exemplo a dinâmica de grupo, brincadeiras de perguntas e respostas, apresentações teatrais e músicas com temas sobre dizer não às drogas, exercícios em cartilha, além de monitores, que ficam durante todo o intervalo em companhia dos alunos, fazendo brincadeiras instrutivas.

Como conclusão, deve-se repensar o papel do Estado no que concerne à prevenção. O mais sensato seria uma política preventiva com relação às drogas. Educação acima de tudo, pais, professores, mídia, entre outros, têm que assumir a responsabilidade de orientação e conscientização. A pior orientação seria a de confiar tal missão ao Direito Penal para que ele possa resolver qualquer questão

relacionada às drogas. Se os pais não cuidarem dos filhos, não se deve esperar que o Direito Penal faça isso e, muito menos, que essa tarefa seja desempenhada por autoridades policiais que não contam com a mínima preparação e estrutura para cuidar de quem necessita de atenção e orientação e não de prisão.

6.2 Medidas de Repressão

A repressão ao tráfico de drogas visa reduzir a oferta de substâncias. A gravidade e extensão do mal social, que é o tráfico de drogas, enseja uma reação por parte do Estado contra os responsáveis pelo tráfico ou que coloquem em perigo a saúde pública, disseminando ou facilitando a disseminação do vício. Uma repressão efetiva deve atingir o crime organizado em todas as suas formas de atuação.

No entanto, medidas repressivas, quando aplicadas e não causarem eficácia, podem ocasionar efeitos contrários, como o próprio crescimento do uso das drogas. O aumento da repressão tende a gerar uma diminuição da oferta. Porém, com a redução da disponibilidade de determinada droga, podem surgir formas mais perigosas de uso. Dificultar o acesso à droga, com a repressão, pode levar alguns usuários a adotarem formas de consumo mais perigosas.

Concluindo, a facilidade do uso da droga tende a aumentar o número de usuários experimentais e ocasionais, mas não necessariamente o número de dependentes. A dependência está mais diretamente relacionada ao tipo de necessidade que o indivíduo tem de consumir drogas do que a sua disponibilidade. Portanto, a redução da oferta, por si só, não constitui maneira eficaz de limitar o uso indevido de drogas.

Como exemplo dessa situação, deve ser lembrado o ocorrido em Indochina e Laos, onde havia o consumo do ópio. Na década de 50, com a chegada dos franceses, o uso do ópio foi proibido. A partir de então, com a dificuldade de acesso ao produto, desenvolveu-se o mercado negro da heroína, um dos mais

potentes derivados do ópio, fazendo aumentar o uso dessa droga, que é muito mais perigosa do que o ópio fumado.

Medidas proibitivas isoladas, como o controle policial exercido sobre os usuários de drogas ilícitas, têm alcance limitado. A restrição de acesso à determinada droga pode diminuir o consumo da mesma, porém tende a desencadear um processo de substituição por outras mais disponíveis, como o exemplo acima ocorrido na Indochina. Isso acontece porque o consumo de determinada droga não depende somente de sua oferta, mas também da ocorrência de fatores ligados às necessidades do próprio indivíduo e ao ambiente em que ele vive.

No que concerne às penas, a Lei 6.368/76 alterou a Lei 5.276/71, inclusive revogando o artigo 281 do Código Penal. Na Lei 6.368/76, o artigo 12 traz dezoito ações diferentes praticadas por indivíduos em relação a substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, sendo a pena prevista para quem cometer qualquer uma das ações elencadas nesse artigo, de três a quinze anos de reclusão e pagamento entre cinquenta e trezentos e sessenta dias-multa.

Entretanto, no artigo 12 da Lei 6.368/76 o legislador não tratou da conduta de “uso”. Desse modo, ninguém será punido pelo uso de tóxicos, mas pode ser incriminado, desde que porte a substância tóxica, ainda que para seu próprio uso. Todavia aquele que se utiliza da substância para uso próprio estará sujeito a tratamento de recuperação.

Será punido com pena privativa de liberdade de três a dez anos e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multas, aquele que: “fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente”, entre outras condutas tipificadas no artigo 13 da Lei 6.368/76.

A punição mínima para quem comete algumas das condutas do artigo 16 da Lei 6.368/76, ou seja: adquirir, trazer consigo, entre outras, é de seis meses de detenção e a pena pecuniária é de vinte dias-multa.

Como órgãos Nacionais de combate aos tóxicos tem-se: a FUNAD- Fundo Nacional Antidrogas e o CONEN- Conselho Estadual de Entorpecentes, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, instituído pelo Decreto 25.367, de junho de 1986, frente à necessidade do Estado de São Paulo

ter uma ação conjunta com órgãos federais, estaduais e municipais, com a finalidade de prevenir o uso indevido de drogas.

Os órgãos diretamente vinculados ao Ministério da Saúde, com a competência de fiscalizar e controlar a comercialização ou produção de produtos entorpecentes ou que determinem a dependência física ou psíquica, são o CNFE - Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes e o DIMED - Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos.

Existe, ainda, o SENAD - Secretaria Nacional Antidrogas, um dos mais importantes órgãos no combate aos tóxicos. É um órgão que integra as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica e a atividade de recuperação de dependentes.

Também no âmbito Municipal foram criados órgãos centralizados de combate à prevenção e repressão às drogas que, atuando juntamente com os órgãos já citados, centralizam a coordenação de entidades públicas, privadas e organizações não governamentais (ONGS). Em Presidente Prudente foi criado, em 2003, o COMAD - Conselho Municipal Anti-Drogas, cujo trabalho consiste, entre outros, no encaminhamento de usuários (somente usuários) que, porventura tenham sido condenados à pena alternativa, a centros de apoio e recuperação.

Ao organizar e integrar as forças nacionais, públicas e privadas, o Sistema Nacional Antidrogas observa a vertente da municipalização de suas atividades, buscando sensibilizar Estados e Municípios brasileiros para a adesão e implantação da Política Nacional Antidrogas.

Assim, a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), o Departamento da Polícia Federal (DPF) e outros agentes do SISNAD, elaboraram a Política Nacional Antidrogas, no que tange à demanda e à oferta de drogas.

Em se tratando de órgãos internacionais estão a OMS - Organização Mundial de Saúde, que é uma instituição especializada da ONU - Organização das Nações Unidas.

A OMS conta com uma comissão de peritos em drogas psicotrópicas, que vem contribuindo com suas pesquisas para a compreensão, a definição dos

vários estágios da farmacodependência e para o desenvolvimento de métodos especiais de tratamento.

Outro órgão Internacional de combate aos tóxicos é a Interpol, órgão sem força policial própria. Tem por missão centralizar e promover a colaboração recíproca de informações dos serviços de inteligência policial de cento e vinte países na luta contra o tráfico ilícito de drogas psicotrópicas.

Ainda um órgão de destaque é a DEA- Departamento Norte-Americano na Administração de Combate às Drogas. Esse órgão mantém Escritórios de Inteligências e Estratégica em diversos países da Europa e da América Latina, atuando em conexão com os órgãos de segurança nacionais na troca de informações e na prestação de serviços para o combate internacional de drogas.

Muito ainda deve ser feito para que as normas repressivas sejam realmente eficazes. Desde o século XVII, quando o Brasil contemplava nas Ordenações Filipinas, primeira legislação criminal, a punição para o uso e o comércio de substâncias tóxicas, tenta-se controlar o tráfico em nosso país e pouco resultado prático foi obtido.

Já é hora de se repensar o papel do Estado. Não há como abandonar a repressão, mas a cada dia se nota que isso só parece ter sentido quando o tráfico é dirigido contra menores ou incapazes. Todo tipo de repressão a adultos tende a ser um insucesso. De outro lado, o que vale em matéria de drogas é a conscientização geral da população sobre seus efeitos nefastos. Quem alimenta o tráfico é o usuário, logo, pouco adianta prender um ou outro traficante, que sempre será substituído em sua área de atuação, se a demanda continua em alta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso de substância entorpecente e a associação de criminosos para o tráfico de drogas não são certamente figuras novas. Atualmente os tóxicos deixam de ser um problema somente da medicina, da medicina legal ou da psiquiatria, para alcançar, também, o direito. E isso se deve à grande propagação do tóxico em todos os lugares do mundo, atingindo um ponto alarmante.

Historicamente os entorpecentes já foram usados como arma bélica, mas ainda que não haja na difusão do uso de entorpecentes, objetivo de conquista externa, toda nação, consciente da necessidade de desenvolvimento e afirmação, não pode encará-los com benevolência.

Urge saber, a princípio, que tóxico, segundo a Organização Mundial de Saúde, é toda substância natural ou sintética que, introduzida num organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções, estando divididos em três grandes grupos denominados psicolépticos, psicoanalépticos e psicodislépticos.

As associações criminosas para fins de tráfico funcionam como um verdadeiro “Império”, envolvendo países de todo o mundo. Milhões de pessoas, direta ou indiretamente, estão envolvidas na produção, distribuição e consumo de drogas.

O tráfico apresenta-se de forma extremamente organizada; os chefes do tráfico legislam sobre todos os aspectos da vida daqueles que dominam. Eles desafiam a ordem jurídica do Estado, criando uma espécie de estado paralelo, com normas, cargos e economias próprios.

A rede internacional de drogas possui vínculos com associações criminosas organizadas em nosso país. Entretanto, para obtenção de qualquer êxito no combate ao tráfico deve haver ação conjunta de todos os países. A droga representa, em dias atuais, um problema mundial que deve ser tratado em

nível internacional, tanto no que concerne à repressão quanto à prevenção, resguardando as diferenças entre os povos e nações.

Por isso o legislador brasileiro, consciente e preocupado com esse problema, tem procurado aperfeiçoar a legislação a ponto de dotar o judiciário de meios de prevenir, reprimir e punir aqueles que fazem do tóxico um meio de vida, como no caso do traficante, e dando oportunidades para que o experimentador e o mero usuário tenham condições de superar o problema e curar-se.

Entretanto, nossa legislação sobre drogas não tem sido das mais felizes, porque em nenhum momento traduziu com precisão os anseios comunitários.

A Lei básica referente às drogas é a Lei 6.368/76, que trata com rigor da prevenção, do tratamento e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, dos crimes, das penas e do procedimento criminal.

Incide sobre a Lei de Tóxicos, a Lei 8.072/90, que versa sobre crimes hediondos e que inclui as condutas tipificadas nos artigos 12, 13 e 14 da Lei 6.368/76. A Lei 8.072/90 é imprecisa e, no entanto, causa aos operadores do direito sérias dúvidas sobre beneficiar ou não o traficante de drogas, figura passível de maior punição em nossa legislação pátria. Através da atuação do traficante, o vício difunde-se, deteriorando o organismo e despersonalizando a pessoa, corrompendo, conseqüentemente, toda a sociedade.

Ainda, com a missão de melhor reorganizar e normatizar a problemática das drogas, surge a Lei 10.409/02, que causou profunda confusão jurídica, uma vez que não definiu os crimes alvos da Lei e cometeu erros grosseiros como a troca do vocábulo “mandato” de citação, quando o certo seria “mandado” de citação.

Nesse contexto, com o objetivo de consolidar em um só diploma as Leis 6.368/76 e 10.409/02, o Governo encaminhou ao Congresso Nacional um novo projeto de Lei, o projeto nº 6.108/02. Esse projeto criou novos delitos, incrementou as penas de tráfico de entorpecentes e talvez o ponto mais significativo seja o fato de que o usuário, a princípio, deixa de ser tratado como criminoso, estando sujeito a penas alternativas.

Fazem, ainda, parte integrante da legislação em vigor as portarias do SNFMMF, em especial, a que relacionou os entorpecentes e a que regulamentou a fiscalização das substâncias que determinam dependência física ou psíquica restantes.

Muitos podem ser os motivos que levam os jovens ao mundo das drogas, entre eles a procura de um prazer momentâneo ou a fuga de uma realidade difícil.

De uma forma geral, o vício pode originar-se de causas internas, como a genética ou enfermidades.

Ainda, o vício também pode ter como causa fatores externos, como a curiosidade, a auto-estima baixa, a pressão de grupos ou ainda a falta de auto-controle; nessas situações encontram-se os indivíduos facilmente influenciáveis que se deixam levar por argumentos de outros ou ainda por situações existenciais diversas.

É evidente que essas são as causas mais comuns. Todavia, existem centenas de causas, que variam de indivíduo, de personalidade para personalidade, de meio-ambiente, nível cultural e equilíbrio emocional.

Do ponto de vista físico, o viciado passa a depender da substância entorpecente para viver.

Do ponto de vista psicológico, a droga abate o ego, destrói no viciado os valores de convivência e enfraquece-o fisicamente.

Do ponto de vista material, a perda pelo viciado de sua capacitação profissional elimina sua possibilidade econômica de adquirir a droga, tornando-se presa fácil para os traficantes.

Nesta pesquisa procurou-se demonstrar as possíveis medidas de prevenção e repressão ao tráfico de drogas, com a promoção, a um só tempo, da redução de oferta de drogas, o que pressupõe medidas de repressão ao narcotráfico, e da redução da demanda, com medidas preventivas.

A pior orientação seria a de confiar ao Direito Penal para que ele possa resolver todas as questões pertinentes às drogas, como por exemplo ressocializar o usuário; o mais sensato seria uma política preventiva. De outro lado, não há

como abandonar a repressão. O que realmente vale em matéria de drogas é a conscientização geral da população sobre seus efeitos nefastos.

Pensar em uma sociedade sem drogas seria o sonho de todas as nações civilizadas. No entanto, trata-se de um sonho impossível, há que se contentar com um índice tolerável, que deverá ser o menor possível, mas que não deve ser reduzido a zero pela inexistência de “vacina” que venha a prevenir a incidência desse mal.

Entretanto, trata-se de saúde pública e, por esse motivo, qualquer medida no sentido de disseminar o uso de drogas seria útil para toda uma coletividade que anseia por uma melhor qualidade de vida.

BIBLIOGRAFIA

AKHANTON, Bryan. *Tóxicos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Julex, 1998.

BARRETO, Menna Lacerda, João de Deus. *Lei de tóxicos, comentários por artigos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

BASSAN, Pedro Murey. *Nova Lei de Repressão aos Tóxicos Comentada*. 1. ed. São Paulo: Pró-Livro, 1977.

BIZOTTO, Alexandre. *Tóxicos- aspectos processuais da lei 10.409/02*. 2. ed. Goiânia: Abeditora, 2002.

CALDEIRA, Luciana Torch. *O tráfico de drogas na periferia e o processo de prevenção*. 2001. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdade Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente.

CARVALHO, Hilário Veiga. *Tóxicos*. 1. Ed. São Paulo: Jabour, 1978.

CRUZ, João Claudino de Oliveira. *Tráfico e uso de entorpecentes*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

BEZERRA, FILHO, Aluizio. *Lei de tóxicos anotada e interpretada pelos tribunais*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

SIQUEIRA, FILHO, Élio Wanderley. *Repressão ao crime organizado- inovações da Lei 9.035/95*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 1995.

GRECCO, FILHO, Vicente. *Tóxicos- prevenção e repressão*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. 16. ed. São Paulo: Forense, 2003.

GOMES, Luis Flávio. *Direito Penal- parte Geral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

HARTMANN, Arlete. *Uso de drogas ou exercício de um direito*. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista. *Lei antitóxicos anotada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LEAL, João José. *Crimes hediondos - aspectos políticos, jurídicos da lei 8.072/90*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

LOBATO, Elvira. *Organização do tráfico*. In: Jornal "A Folha de São Paulo", 21 de agosto de 2003, Caderno Cotidiano; p.3.

LUTTI, Victor Vasconcelos. *Lute contra as drogas*. 1. ed. São Paulo: Empresa Jornalística, 1997.

MARCÃO, Renato Flávio. *Legislação antitóxicos. Novos problemas iminentes.* Disponível em:<http://www.argumentum.com.br/artigos/artigo.php?categoria= Penal>. Acesso em 10 de out. 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal.* 15. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MONTEIRO, Antonio Lopes. *Crimes hediondos.* 7. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

SCREMIM,NETO, Ferdinando. *Retratos da violência no Brasil.* Disponível em: <http://www.atribunaonline.com.br/arquivos/novembro>. Acesso em 23 fev. 2004.

AMÊNDOLA, NETO, Vicente. *Crimes hediondos.* 1. ed. São Paulo: Direito, 1997.

PACHECO, José Ernani de Carvalho. *Tóxicos.* 3. ed. Curitiba: Juruá, 1976.

_____. *Tóxicos.* 6. ed. Curitiba: Juruá, 1997.

POSTERLI, Renato. *Tóxicos e comportamento delituoso.* 1.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SANDRIN, Carlos Fernandes. *Drogas - imputabilidade e dependência.* São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 1994.

SILVA, Edvaldo Alves da. *Tóxicos.* 1 .ed. São Paulo: Bushatsky, 1979.

SNICK, Valdir. *Entorpecentes.* 1. ed. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1981.

ANEXOS

ANEXO A – Lei 6.368/76



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da prevenção

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

~~— Art. 3º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal. (vide decreto nº 3.696, de 21.12.2000)~~

~~Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.~~

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica. (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 4º Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidade sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5º Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a Órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7º A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II

Do tratamento e da recuperação

Art. 8º Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9º As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente Lei.

§ 1º Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptados, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

§ 2º Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

Art. 11. Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

CAPÍTULO III

Dos crimes e das penas

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 15. Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 17. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o Art. 26 desta Lei:

Pena - Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19. É isento de pena o agente que em razão da dependência, ou sob o feito de substância, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração

penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPÍTULO IV

Do procedimento criminal

Art. 20. O procedimento dos crimes definidos nesta Lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 21. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia de auto lavrado e o respectivo auto nos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 1º Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 22. Recebidos os autos em Juízo será vista ao Ministério Público para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 4º Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5º No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das consequências de suas declarações.

§ 6º Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 23. Findo o prazo do § 6º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em 48 (quarenta e oito) horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos 8 (oitos) dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1º Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez) a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3º Se o Juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de 5 (cinco) dias, proferir sentença.

Art. 24. Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de 21 (vinte e um) anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1º O recolhimento domiciliar será determinado sempre ad referendum do juiz competente que poderá mantê-lo, revogá-lo ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2º Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 4º do artigo 22.

Art. 25. A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 26. Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 27. O processo e o julgamento do crime de tráfico com exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado, for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 28. Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta Lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

Art. 29. Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência, era, ao tempo de ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1º Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2º Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo Juiz que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do caput deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 30. Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1º O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) e o máximo de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente e atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 31. No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz prazo até 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Art. 32. Para os réus condenados à pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de 2 (dois) anos.

Art. 33. Sob pena de responsabilidade penal e administrativa, os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo poder público, observarão absoluta precedência nos exames, periciais e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta lei.

Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

~~§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)~~

~~§ 2º Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado. (Revogado pela Lei nº 7.560, de 19.12.1986)~~

§ 3º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, indicar para serem colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 6º Excluídos os bens que a União, por intermédio da SENAD, houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram custodiados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 7º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença denexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 9º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 11. Compete à SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 12. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 14. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 10 deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNAD. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 15. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 10. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 16. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 4º e 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 17. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 18. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 19. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

§ 20. A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.804, de 30.6.1999)

Art. 35. O réu condenado por infração dos artigos 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 36. Para os fins desta Lei serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificados em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 37. Para efeito de caracterização do crimes definidos nesta lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único. A autoridade deverá justificar em despacho fundamentado, as razões que a levaram a classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 38. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, entre o mínimo de Cr\$25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

§ 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 39. As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes, inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta Lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional da Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 40. Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congêneres estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1º Ficará sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2º Quando se tratar de plantaçoão ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Art. 41. As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que

determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facilitada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1º Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existiam tais produtos, cumpre ao juízo por onde correr o feito oficial às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2º As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de 1 (um) representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

Art. 42. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta Lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 43. Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no artigo 144, § 5º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 44. Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 46. Regavam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 311 do Decreto-lei número 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei número 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu artigo 22.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Ney Braga

Paulo de Almeida Machado

L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o Publicado no D.O.U de 22.10.1976



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.409, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º É dever de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras com domicílio ou sede no País, colaborar na prevenção da produção, do tráfico ou uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º A pessoa jurídica que, injustificadamente, negar-se a colaborar com os preceitos desta Lei terá imediatamente suspensos ou indeferidos auxílios ou subvenções, ou autorização de funcionamento, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sob pena de responsabilidade da autoridade concedente.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem na prevenção da produção, do tráfico e do uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º É facultado à União celebrar convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, e com entidades públicas e privadas, além de organismos estrangeiros, visando à prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle, à repressão ao tráfico e ao uso indevido de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, observado, quanto aos recursos financeiros e orçamentários, o disposto no art. 47.

Parágrafo único. Entre as medidas de prevenção inclui-se a orientação escolar nos três níveis de ensino.

Art. 5º As autoridades sanitárias, judiciárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes das respectivas atividades relacionadas com a prevenção, a fiscalização, o controle e a repressão de que trata esta Lei, e remeterão, mensalmente, à Secretaria Nacional Antidrogas ¼ Senad e aos Conselhos Estaduais e Municipais de Entorpecentes, os dados, observações e sugestões pertinentes.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Nacional Antidrogas $\frac{3}{4}$ Conad elaborar relatórios global e anuais e, anualmente, remetê-los ao órgão internacional de controle de entorpecentes.

Art. 6º É facultado à Secretaria Nacional Antidrogas – Senad, ao Ministério Público, aos órgãos de defesa do consumidor e às autoridades policiais requisitar às autoridades sanitárias a realização de inspeção em empresas industriais e comerciais, estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços médicos e farmacêuticos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem, prescreverem ou fornecerem produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º A autoridade requisitante pode designar técnico especializado para assistir à inspeção ou comparecer pessoalmente à sua realização.

§ 2º No caso de falência ou liquidação extrajudicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I – determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II – ordenar à autoridade sanitária designada em lei a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das substâncias ilícitas, drogas ou especialidades farmacêuticas arrecadadas;

III – dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 3º A alienação, em hasta pública, de drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias ilícitas será realizada na presença de representantes da Secretaria Nacional Antidrogas – Senad, dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes e do Ministério Público.

§ 4º O restante do produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença das autoridades referidas no § 3º.

Art. 7º Da licitação para alienação de drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias ilícitas, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

Parágrafo único. Os que arrematem drogas, especialidades farmacêuticas ou substâncias ilícitas, para comprovar a destinação declarada, estão sujeitos à inspeção da Secretaria Nacional Antidrogas – Senad e do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO, DA ERRADICAÇÃO E DO TRATAMENTO

Seção I

Da Prevenção e da Erradicação

Art. 8º São proibidos, em todo o território nacional, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de todos os vegetais e substratos, alterados na condição original, dos quais possam ser extraídos produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, especificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput*, em local predeterminado, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, sujeitos à fiscalização e à cassação da autorização, a qualquer tempo, pelo mesmo órgão daquele Ministério que a tenha concedido, ou por outro de maior hierarquia.

§ 2º As plantações ilícitas serão destruídas pelas autoridades policiais mediante prévia autorização judicial, ouvido o Ministério Público e cientificada a Secretaria Nacional Antidrogas $\frac{3}{4}$ Senad.

§ 3º (VETADO)

§ 4º A destruição de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica será feita por incineração e somente pode ser realizada após lavratura do auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local e a apreensão de substâncias necessárias ao exame de corpo de delito.

§ 5º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 6º A erradicação dos vegetais de que trata este artigo far-se-á com cautela, para não causar ao meio ambiente dano além do necessário.

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

Art. 9º É indispensável a licença prévia da autoridade sanitária para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, produto, substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica, ou produto químico destinado à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. É dispensada a exigência prevista neste artigo para:

I – a aquisição de medicamentos, mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais e regulamentares;

II – (VETADO)

Art. 10. Os dirigentes de estabelecimentos ou entidades das áreas de ensino, saúde, justiça, militar e policial, ou de entidade social, religiosa, cultural, recreativa, desportiva, beneficente e representativas da mídia, das comunidades terapêuticas, dos serviços nacionais profissionalizantes, das associações assistenciais, das instituições financeiras, dos clubes de serviço e dos movimentos comunitários organizados adotarão, no âmbito de suas responsabilidades, todas as medidas necessárias à prevenção ao tráfico, e ao uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º As pessoas jurídicas e as instituições e entidades, públicas ou privadas, implementarão programas que assegurem a prevenção ao tráfico e uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica em seus respectivos locais de trabalho, incluindo campanhas e ações preventivas dirigidas a funcionários e seus familiares.

§ 2º São medidas de prevenção referidas no *caput* as que visem, entre outros objetivos, os seguintes:

I – (VETADO)

II – incentivar atividades esportivas, artísticas e culturais;

III – promover debates de questões ligadas à saúde, cidadania e ética;

IV – manter nos estabelecimentos de ensino serviços de apoio, orientação e supervisão de professores e alunos;

V – manter nos hospitais atividades de recuperação de dependentes e de orientação de seus familiares.

Seção II

Do Tratamento

Art. 11. O dependente ou o usuário de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, que causem dependência física ou psíquica, relacionados pelo Ministério da Saúde, fica sujeito às medidas previstas neste Capítulo e Seção.

Art. 12. (VETADO)

§ 1º O tratamento do dependente ou do usuário será feito de forma multiprofissional e, sempre que possível, com a assistência de sua família.

§ 2º Cabe ao Ministério da Saúde regulamentar as ações que visem à redução dos danos sociais e à saúde.

§ 3º As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do dependente ou usuário de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, ou que causem dependência física ou psíquica, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios a serem criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º Os estabelecimentos hospitalares ou psiquiátricos, públicos ou particulares, que receberem dependentes ou usuários para tratamento, encaminharão ao Conselho Nacional Antidrogas - Conad, até o dia 10 (dez) de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos no mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, vedada a menção do nome do paciente.

§ 5º No caso de internação ou de tratamento ambulatorial por ordem judicial, será feita comunicação mensal do estado de saúde e recuperação do paciente ao juízo competente, se esse o determinar.

Art. 13. As instituições hospitalares e ambulatoriais comunicarão à Secretaria Nacional Antidrogas – Senad os óbitos decorrentes do uso de produto, substância ou droga ilícita.

CAPÍTULO III

(VETADO)

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PENAL

Seção Única

Do procedimento comum

Art. 27. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta Lei rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Art. 28. (VETADO)

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da autoria e materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade do produto, da substância ou da droga ilícita, firmado por perito oficial ou, na falta desse, por pessoa idônea, escolhida, preferencialmente, entre as que tenham habilitação técnica.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 29. O inquérito policial será concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se o indiciado estiver preso, e de 30 (trinta) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, mediante pedido justificado da autoridade policial.

Art. 30. A autoridade policial relatará sumariamente as circunstâncias do fato e justificará as razões que a levaram à classificação do delito, com indicação da quantidade e natureza do produto, da substância ou da droga ilícita apreendidos, o local ou as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.

Art. 31. Findos os prazos previstos no art. 29, os autos do inquérito policial serão remetidos ao juízo competente, sem prejuízo da realização de diligências complementares destinadas a esclarecer o fato.

Parágrafo único. As conclusões das diligências e os laudos serão juntados aos autos até o dia anterior ao designado para a audiência de instrução e julgamento.

Art. 32. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§ 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

Art. 33. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, mediante autorização judicial, e ouvido o representante do Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – infiltração de policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher informações sobre operações ilícitas desenvolvidas no âmbito dessas associações;

II – a não-atuação policial sobre os portadores de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que entrem no território brasileiro, dele saiam ou nele transitem, com a finalidade de, em colaboração ou não com outros países, identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a autorização será concedida, desde que:

I - sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores;

II - as autoridades competentes dos países de origem ou de trânsito ofereçam garantia contra a fuga dos suspeitos ou de extravio dos produtos, substâncias ou drogas ilícitas transportadas.

Art. 34. Para a persecução criminal e a adoção dos procedimentos investigatórios previstos no art. 33, o Ministério Público e a autoridade policial poderão requerer à autoridade judicial, havendo indícios suficientes da prática criminosa:

I – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, patrimoniais e financeiras;

II – a colocação, sob vigilância, por período determinado, de contas bancárias;

III – o acesso, por período determinado, aos sistemas informatizados das instituições financeiras;

IV – a interceptação e a gravação das comunicações telefônicas, por período determinado, observado o disposto na legislação pertinente e no Capítulo II da Lei nº 9.034, de 1995.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 35. (VETADO)

Art. 36. (VETADO)

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 37. Recebidos os autos do inquérito policial em juízo, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I – requerer o arquivamento;

II – requisitar as diligências que entender necessárias;

III – oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes;

IV – deixar, justificadamente, de propor ação penal contra os agentes ou partícipes de delitos.

§ 1º Requerido o arquivamento do inquérito pelo representante do Ministério Público, mediante fundamentação, os autos serão conclusos à autoridade judiciária.

§ 2º A autoridade judiciária que discordar das razões do representante do Ministério Público para o arquivamento do inquérito fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante decisão fundamentada.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça oferecerá denúncia ou designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou, se entender incabível a denúncia, ratificará a proposta de arquivamento, que, nesse caso, não poderá ser recusada pela autoridade judiciária.

Art. 38. Oferecida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandato aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, se o réu estiver solto, ou em 5 (cinco) dias, se preso.

§ 1º Na resposta, consistente de defesa prévia e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz concederá prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se o representante do Ministério Público e em igual prazo proferirá decisão.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências, com prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 6º Aplica-se o disposto na Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996, ao processo em que o acusado, citado pessoalmente ou por edital, ou intimado para qualquer ato processual, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 39. Observado o disposto no art. 43 do Código de Processo Penal, a denúncia também será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta, ou faltar-lhe pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

II – não houver justa causa para a acusação.

Art. 40. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, e ordenará a intimação do acusado, do Ministério Público e, se for o caso, do assistente.

Art. 41. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz, que, em seguida, proferirá a sentença.

Parágrafo único. Se não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, o juiz ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de 10 (dez) dias, proferir a sentença.

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. (VETADO)

Parágrafo único. Incumbe ao acusado, durante a instrução criminal, ou ao interessado, em incidente específico, provar a origem lícita dos bens, produtos, direitos e valores referidos neste artigo.

Art. 45. As medidas de seqüestro e de indisponibilidade de bens ou valores serão suspensas, se a ação penal não for iniciada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do oferecimento da denúncia.

§ 1º O pedido de restituição de bem ou valor não será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ao juízo do feito.

§ 2º O juiz pode determinar a prática de atos necessários à conservação do produto ou bens e a guarda de valores.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA SENTENÇA

Seção I

Da Apreensão e da Destinação de Bens

Art. 46. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, logo após a instauração da competente ação penal, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput*, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º O Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos nos §§ 1º e 4º, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença denexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público, a Secretaria Nacional Antidrogas – Senad e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada a oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e os valores depositados nos termos do § 2º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 10. Compete à Secretaria Nacional Antidrogas ¾ Senad solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o § 9º.

§ 11. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, por depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas ¾ Funad, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 12. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 47. A União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção, repressão e o tratamento de usuários ou dependentes, com vistas à liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e prevenção ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas ou que causem dependência física ou psíquica.

Art. 48. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível e sobre o levantamento da caução.

§ 1º No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 9º do art. 46 serão resgatados pelo seu valor de face, e os recursos para o respectivo pagamento providos pelo Fundo Nacional Antidrogas.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 9º do art. 46.

§ 3º No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados no art. 46, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 4º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não foram objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas.

§ 5º Compete à Secretaria Nacional Antidrogas – Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 6º A Secretaria Nacional Antidrogas – Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 5º.

Seção II

Da Perda da Nacionalidade

Art. 49. (VETADO)

Art. 50. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que comete qualquer dos crimes definidos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, tão logo cumprida a condenação imposta, salvo se o interesse nacional recomendar a expulsão imediata.

CAPÍTULO VII

(VETADO)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. As medidas educativas aplicadas poderão ser revistas judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do agente, do seu defensor ou do representante do Ministério Público.

Art. 54. (VETADO)

Art. 55. Havendo a necessidade de reconhecimento do acusado, as testemunhas dos crimes de que trata esta Lei ocuparão sala onde não possam ser identificadas.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. (VETADO)

Art. 59. (VETADO)

Brasília, 11 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Celso Lafer

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

José Serra

Roberto Brant

Alberto Mendes Cardoso

Gilmar Ferreira Mendes